

LEI Nº 4.930, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Regulamentada pelos Decretos nº 8.250, de 24/12/2009 e nº 8.256, de 30/12/2009

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 199/2009 –
Poder Executivo – Diego De Nadai

“Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município
e dá outras providências.”

Diego De Nadai, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O presente Código regula a matéria tributária no que compete ao Município.

Art. 2º Este Código é constituído de 3 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

I - Livro I, que regula a matéria das obrigações tributárias, benefícios fiscais e dos próprios tributos;

II - Livro II, que regula o preço público; e

III - Livro III, que regula o processo administrativo fiscal.

LIVRO I

DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Seção I

Da Obrigatoriedade

Art. 3º Toda pessoa natural ou jurídica que exerça atividades relacionadas com a produção, a comercialização, a industrialização, a prestação de serviços, ou execute atividade sem finalidade lucrativa, salvo disposição em contrário, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal, mesmo que isentas de tributos.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará a inscrição municipal quanto às suas disposições e documentação.

Seção II

Dos Prestadores de Outros Municípios

Art. 4º O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomador estabelecido no Município de Americana, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto os subitens 3.04 e 3.05), 4 a

6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 11.03 e 12.13, fica obrigado a proceder à sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 5º O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro das Propriedades Imobiliárias, abrangendo:

- a) propriedades imobiliárias urbanas; e
- b) propriedades imobiliárias rurais;

II - do Cadastro de Atividades:

- a) de produção;
- b) de indústria;
- c) de comércio;
- d) de prestação de serviços;
- e) de prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios; e
- f) de pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas.

Parágrafo único. Outros cadastros necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa, ou à organização dos seus serviços, poderão ser criados por regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 6º Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Seção II

Das Circunstâncias Atenuantes da Infração

Art. 7º Constituem circunstâncias atenuantes da infração com a respectiva redução da culpa aquelas previstas nas leis penal e civil.

Seção III

Das Circunstâncias Agravantes da Infração

Art. 8º Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração que depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência; e

III - a sonegação.

Art. 9º Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 10. São puníveis na forma desta lei, sem prejuízo de responsabilização penal, os seguintes procedimentos do contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida para agentes das pessoas jurídicas do direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e de quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; e

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos, ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 11. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de descontos, abatimentos ou deduções;

III - a cessação dos benefícios da isenção; e

IV - a revogação dos benefícios de anistia, ou moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Seção V

Das Circunstâncias Atenuantes e das Agravantes das Penalidades

Art. 12. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Seção VI

Das Penas às Infrações

Art. 13. As infrações às disposições da presente lei serão punidas sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, quando couber, ou das previstas nos capítulos próprios.

Subseção I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 14. Constitui infração às normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a falta de comunicação, através de requerimento instruído com o documento que originou a transação do imóvel, em até 90 (noventa) dias contados da data do instrumento público ou de outro instrumento a ele equiparado, da aquisição, da promessa de aquisição ou cessão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, pelo adquirente, comprador, compromissário ou cessionário.

Parágrafo único. À infração disposta no caput deste artigo caberá multa de valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Subseção II

Da Inscrição Municipal

Art. 15. Constituem infrações quanto ao cadastro fiscal:

I - deixar de promover a inscrição, ou a baixa da inscrição quando do encerramento da atividade no Cadastro de Atividades do Município, no prazo, forma e condições disciplinados na legislação municipal com a respectiva multa:

a) pessoa jurídica ou equiparada de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); e

b) demais de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

II - deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição no Cadastro de Atividades do Município, no prazo, forma e condições disciplinados na legislação municipal por pessoa jurídica, ou equiparada, com a multa de \$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Subseção III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 16. Constituem penalidades quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – aplicar-se-á multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nas infrações relativas a:

- a) escrituração de livros fiscais obrigatórios com erros, rasuras, emendas ou escrituração em desacordo com as exigências legais;
- b) deixar de arquivar ou encadernar notas fiscais de serviços impressas em jogos soltos ou formulários contínuos, ou fazê-lo em desacordo com o disposto pela legislação;
- c) preenchimento irregular de declaração e guia de recolhimento; e
- d) emissão ou preenchimento de outros documentos fiscais, que não tenham penalidade específica, de forma irregular, incompleta, com rasuras, ilegíveis ou em desacordo com as exigências legais.

II – aplicar-se-á multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nas infrações relativas a:

- a) não adoção de livros fiscais obrigatórios, extravio, perda ou inutilização, salvo se comunicado na forma regulamentar;
- b) mandar imprimir ou imprimir, para si ou para terceiro, notas fiscais de serviços em desacordo com as exigências legais;
- c) emissão de notas fiscais de serviços impressas em desacordo com as exigências legais;
- d) imprimir, para si ou para terceiro, ingressos ou passes em desacordo com as exigências legais;
- e) deixar de inutilizar ingressos vendidos, considerando-se vendidos todos os ingressos destacados; e
- f) deixar de apresentar declarações.

III - aplicar-se-á multa de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) nas infrações relativas a:

- a) não adoção, extravio, perda e inutilização de notas fiscais de serviços, salvo se comunicado na forma regulamentar, ou sua não exibição ao fisco municipal quando solicitadas;
- b) mandar imprimir ou imprimir, para si ou para terceiro, documentos fiscais em desacordo com o autorizado, ou com as exigências legais, ou em duplicidade, sem prejuízo da apreensão e inutilização, a critério do fisco municipal, daqueles ainda não utilizados;
- c) falta de emissão ou não adoção de documentos fiscais que não tenham penalidade específica;
- d) extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais exigidos pela legislação municipal, ou autorizados pela autoridade administrativa, salvo se comunicado na forma regulamentar, ou sua não exibição ao fisco municipal quando solicitados que não tenham penalidade específica;
- e) ausência de documentos fiscais obrigatórios disponíveis para uso no estabelecimento do contribuinte;
- f) uso de sistema eletrônico de processamento de dados, ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal, ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco municipal;

- g) deixar de cumprir obrigações acessórias instituídas pela autoridade administrativa inerentes à atividade do contribuinte;
- h) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Pública Municipal, no prazo legal, sem prejuízo do seu recolhimento;
- i) não atendimento de notificação, ou de intimação, para apresentar documentos ou prestar informação de interesse fiscal, em prazo cominado pelo fisco municipal; e
- j) contribuinte que, uma vez enquadrado no regime das Notas Fiscais Eletrônicas, deixar de emitilas ou emitilas em desacordo com as exigências legais.

IV - aplicar-se-á multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nas infrações relativas a:

- a) utilizar ingressos ou passes impressos em duplicidade;
- b) deixar de fornecer ingresso aos espectadores ou frequentadores de casa de diversão ou espetáculo acessível mediante pagamento, quando da verificação e sem prejuízo do recolhimento do tributo;
- c) adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais não citados anteriormente e exigidos por lei ou regulamento;
- d) deixar de reter o tributo, na hipótese de retenção na fonte, sem prejuízo da suspensão dos privilégios tributários às pessoas jurídicas ou naturais, beneficiadas por imunidade ou isenções tributárias, no exercício em que ocorrer a ilegalidade sem prejuízo do recolhimento do tributo;
- e) embaraço à fiscalização; e
- f) violação de lacre aplicado por Agente Fiscal de Rendas Municipais.

Subseção IV

Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

Art. 17. Constatada a omissão ou inexatidão das informações contidas na declaração prevista no artigo 136, inciso VI desta lei, seja por dolo ou culpa, o adquirente estará sujeito ao recolhimento do imposto com os devidos acréscimos legais, aplicando-se penalidade de multa punitiva à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente até a data do pagamento da multa.

Art. 18. Desobedecido o disposto no art. 151 desta lei ficará o infrator sujeito a penalidade de multa punitiva à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente até a data do pagamento da multa.

Art. 19. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, constatados em procedimento fiscal, sujeitará o infrator a multa punitiva correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente até a data do pagamento da multa.

Subseção V

Das Demais Infrações

Art. 20. Não havendo outra importância expressamente determinada, a infração à legislação

tributária será punida com multa correspondente a R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Seção VII

Das Disposições Gerais das Multas

Art. 21. Os comerciantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º A apreensão será feita, também, quando as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração constatada pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas, se for o caso, após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

Art. 22. Os valores das multas previstas neste capítulo serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

Art. 23. O pagamento de multa não eximirá o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem o liberará do cumprimento de exigência prevista na legislação.

Art. 24. As multas estabelecidas para as notas fiscais de serviços emitidas de forma irregular, incompletas, com rasuras, ilegíveis ou em desacordo com as exigências legais, não serão aplicadas se:

I - as infrações ali previstas forem cometidas na emissão de documento simplificado para prestação de serviços a pessoas físicas; ou

II - não resultar prejuízo à correta determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 25. Quando a apuração do imposto se embasar em documentos fiscais instituídos pela legislação tributária de outros Municípios, Distrito Federal, Estados ou União, a multa por falta de emissão de documentos fiscais, se exigível, será de:

I – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), se na data da constatação da infração o imposto tiver sido recolhido; e

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), se na data da constatação da infração o imposto não tiver sido recolhido.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I

Da Concessão

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a conceder, preenchidos os requisitos e condições estabelecidos nesta lei, os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção;

II - redução; e

III - parcelamento de débitos.

Seção II

Da Abrangência

Art. 27. O benefício de isenção de que trata o artigo anterior e o disposto neste capítulo compreende os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Taxas de Fiscalização de Localização;

V - Taxa de Licença para Obras Particulares;

VI - Taxa de Expediente; e

VII - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

Seção III

Das Condições

Art. 28. O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo:

I - verificar o cumprimento das condições previstas para a concessão dos benefícios; e

II- instituir obrigações acessórias destinadas a verificar o cumprimento das condições estabelecidas nesta lei para a concessão dos benefícios.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das condições implicará:

I – no indeferimento do pedido; e

II – na perda dos benefícios já concedidos e na exigibilidade dos tributos relativos ao exercício para os quais foram concedidos.

§ 2º O disposto nos incisos do parágrafo anterior se dará exclusivamente para os exercícios que tiveram como base para sua concessão o ano em que não foram cumpridas as condições previstas nos incisos I a VI do artigo 30 desta lei.

Art. 29. A concessão dos benefícios desta lei é condicionada a requerimento do contribuinte dirigido ao Secretário de Fazenda.

§ 1º É dispensado o requerimento quando esta lei expressamente o declarar.

§ 2º O pedido de isenção deverá ser formulado dentro do exercício a que se referir o lançamento, sob pena de não concessão do benefício, ainda que preenchidos os demais requisitos legais.

Seção IV

Dos Beneficiários

Art. 30. Poderão obter isenção de pagamento dos tributos especificados no artigo 27 desta lei as entidades que, isolada ou cumulativamente, se enquadrem como educacionais, assistenciais, beneficentes, religiosas, representativas de classe, representativas de bairros, culturais, filosóficas, recreativas e/ou esportivas.

§ 1º O benefício de que trata este artigo, compreendendo os tributos especificados e não abrangidos pela imunidade, somente será concedido em favor do contribuinte que:

I – esteja regularmente constituído e inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Americana;

II – não possua fins lucrativos;

III – não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

IV – aplique integralmente no país os seus recursos na consecução de seus objetivos institucionais;

V – mantenha a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão; e

VI - cumpra a obrigação, quando for o caso, da retenção na fonte e/ou recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na qualidade de responsável tributário.

§ 2º Após regular tramitação do pedido, ficam dispensadas de apresentar novo requerimento postulando a concessão do favor fiscal:

I - as entidades religiosas, as recreativas e as esportivas; e

II - as entidades educacionais, culturais, filosóficas, assistenciais, beneficentes, representativas de classe e representativas de bairros nos 3 (três) exercícios subsequentes da concessão do favor fiscal.

§ 3º Para a apuração dos requisitos previstos no parágrafo 1º, o Poder Público levará em conta:

I – a situação da entidade nos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores ao que se referir o pedido;

II – a situação da entidade no exercício imediatamente anterior ao que se referir o pedido, se a entidade tiver menos de 2 (dois) anos de constituição; e

III – a situação da entidade com base nos documentos de constituição, se a entidade tiver iniciado suas atividades a menos de 1 (um) ano, ficando sujeita a nova verificação no exercício seguinte.

§ 4º As entidades previstas neste artigo deverão anexar ao requerimento do benefício:

I – o comprovante de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Americana;

II – a cópia do estatuto e ata da eleição da última diretoria; e

III – a matrícula do imóvel ao qual se referir o pedido, quando se tratar de pedido referente ao Inciso I do artigo 27 desta lei.

§ 5º As entidades religiosas ficam dispensadas da apresentação do documento previsto no inciso III do parágrafo anterior mediante a apresentação de documento idôneo que comprove a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

Art. 31. Ficam isentos do pagamento dos tributos referidos no artigo 27 desta Lei, não abrangidos pela imunidade, os órgãos da administração pública direta, indireta, as autarquias e fundações públicas das esferas federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo independe de requerimento ou do cumprimento de qualquer outra formalidade.

Art. 32. Ficam isentos do pagamento do tributo previsto no inciso I do artigo 27 desta lei, independentemente de requerimento, os permissionários ou concessionários de uso de imóveis pertencentes à Municipalidade.

Art. 33. Ficam isentos do pagamento do tributo referido no inciso II do artigo 27 desta lei:

I – o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, relativamente aos serviços de construção civil realizados em imóvel de sua propriedade, domínio ou posse, desde que:

a) se trate de construção de prédio residencial de categoria simples, com área não superior a 100 m² (cem metros quadrados); e

b) o beneficiado seja proprietário de um único imóvel no território do Município;

II – o contribuinte ou responsável, relativamente aos serviços de pesquisas, informações, coleta e processamento de dados prestados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando da realização de recenseamentos;

III – os estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, relativamente aos serviços indicados nos subitens 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços, quando prestados exclusivamente com base no referido convênio;

IV – os contribuintes que exerçam atividades de chaveiro, lavador de autos, lavadora de roupas, sapateiro, amolador, costureira, pedreiro remendão, carroceiro, bilheteiro, bordadeira, crocheteira, engraxate, faxineira, passadeira de roupas, tricoteira, cerzideira, vigilante, cobrador, fotógrafo e filmador, desde que:

a) sejam prestados sob a forma de empresário, conforme definido no Código Civil e os prestadores estejam regularmente inscritos no Cadastro de Atividades da Prefeitura Municipal de Americana; e

b) a atividade não seja exercida com outro prestador da mesma atividade em um mesmo estabelecimento;

V - circos, parques de diversões e espetáculos teatrais.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo independe de requerimento ou do cumprimento de qualquer outra formalidade.

Art. 34. As pessoas promotoras de festividades recreativas, culturais ou esportivas, realizadas

para fins beneficentes ou filantrópicos, poderão obter isenção do tributo referido no inciso II do artigo 27 desta lei, desde que pelo menos 90% (noventa por cento) da renda líquida apurada sejam destinados às entidades beneficiadas.

§ 1º Deverão ser acrescidas à renda líquida, as importâncias pagas a título de comissão ou participação às pessoas promotoras, para aplicação da percentagem a que se refere o presente artigo.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo, ainda, às pessoas residentes ou sediadas neste Município que promovam bailes com o intuito de obter fundos para atividades estudantis aqui desenvolvidas, desde que o evento seja realizado com autorização da Prefeitura Municipal de Americana e sob a responsabilidade da respectiva escola.

Art. 35. Fica o Poder Executivo também autorizado a conceder:

I - isenção de pagamento do tributo previsto no inciso I do artigo 27 desta lei em favor dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título de um único imóvel no Município, desde que, cumulativamente:

- a) a área do lote de terreno não seja superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) se houver edificação, que se trate de prédio de natureza residencial, com área não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados); e
- c) somadas as rendas brutas dos contribuintes, recebidas no mês anterior ou no do vencimento da primeira parcela, o resultado não seja superior a 3 (três) salários mínimos;

II - isenção de pagamento do tributo previsto no inciso I do artigo 27 desta lei em favor dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título de um único imóvel no Município, desde que, cumulativamente:

- a) pelo menos um dos contribuintes seja aposentado ou pensionista;
- b) a área do lote de terreno não seja superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- c) se houver edificação, que se trate de prédio de natureza residencial, com área não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados); e
- d) a renda bruta, correspondente à somatória de todos os rendimentos do aposentado ou pensionista, recebida no mês anterior ou no do vencimento da primeira parcela, não seja superior a 3 (três) salários mínimos;

III - isenção de pagamento da taxa de limpeza, coleta e remoção de lixo, independente de requerimento, em favor:

- a) dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título, beneficiados com a isenção do pagamento do tributo previsto no inciso I do artigo 27 desta lei nos termos dos incisos I e II deste artigo; e
- b) dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título que gozarem de imunidade tributária com relação ao tributo previsto no inciso I do artigo 27 desta lei;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição de melhoria decorrente de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares, em favor dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título de um único imóvel no Município,

desde que, cumulativamente:

- a) a área do lote de terreno não seja superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) se houver construção, que se trate de imóvel residencial, classificado na categoria simples, com área não superior a 100 m² (cem metros quadrados); e
- c) somadas as rendas brutas dos contribuintes, no mês correspondente ao do lançamento, o resultado não seja superior a 3 (três) salários mínimos.

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos previstos nos incisos I e VII do artigo 27 desta lei e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, em favor dos proprietários, dos titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título de imóveis, com área superficial entre 300 m² (trezentos metros quadrados) e 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que não contenha construção de natureza permanente, utilizados para cultivo e exploração de hortas, anualmente e de forma ininterrupta.

§ 1º As rendas brutas previstas nos incisos I, II e IV serão determinadas pela somatória de todos os rendimentos, excluindo-se as férias, o 13º (décimo terceiro) salário e as horas extras.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo, salvo na hipótese prevista no inciso III, fica condicionada, ainda, a requerimento do interessado, dirigido ao Secretário da Fazenda e protocolizado até a data de vencimento da primeira parcela, instruído com comprovantes que demonstrem o atendimento das condições exigidas para a obtenção do favor fiscal.

§ 3º Os aposentados, pensionistas ou usufrutuários previstos no Inciso II contemplados no ano anterior com a isenção do tributo previsto no inciso I do artigo 27 desta lei estarão dispensados do requerimento.

§ 4º Aos dispensados previstos no parágrafo anterior será enviada pela Administração Municipal para o exercício da isenção comunicado sobre a continuidade ou não da concessão baseada nas informações cadastrais.

§ 5º Ficam estendidos os benefícios de que tratam os incisos II e III deste artigo aos usufrutuários, desde que atendam aos requisitos neles previstos.

§ 6º Os contemplados pelos benefícios concedidos nos Incisos I, II e III deste artigo ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal de Americana, sob a pena de reversão ulterior do benefício, qualquer alteração de situação que modifique o direito à isenção, sob pena de ficarem solidariamente responsáveis com os adquirentes do imóvel pelos impostos devidos, inclusive os acréscimos legais, desde a data da alteração não comunicada.

§ 7º Não perderá o benefício previsto nesta lei o contribuinte que receber por direito de herança ou por meação uma fração ideal em qualquer outro bem imóvel situado no Município.

§ 8º Sempre que a Administração Municipal entender conveniente poderá determinar que os beneficiários da isenção comprovem que continuam preenchendo as condições necessárias para a manutenção do benefício.

§ 9º Desde que atendam aos demais requisitos previstos nesta lei, poderão obter o benefício os contribuintes cujo imóvel esteja subdividido e cadastrado na Prefeitura como “sub-lotes” e cada um desses pertença, comprovadamente, a pessoas distintas.

§ 10. Não fará jus aos benefícios previstos nesta lei, o contribuinte que possua qualquer débito junto à Prefeitura Municipal de Americana.

§ 11. No caso do proprietário ou compromissário do imóvel ser menor de idade, e não possuir documentos pessoais para preenchimento do pedido, os pais ou responsáveis poderão requerer o benefício por ele.

§ 12. O Poder Executivo, relativamente aos tributos da competência municipal, e mediante requerimento do interessado ou de seu responsável, poderá conceder isenções às famílias que residam no Município e que possuam dentre seus membros pessoa com deficiência física, sensorial ou intelectual.

Art. 36. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terá alíquota de:

I - 3% (três por cento) para o subitem 15.10 em relação aos serviços prestados por empresa cujo funcionamento não dependa de autorização do Banco Central do Brasil; e

II - 2% (dois por cento) para o subitem 21.01 em relação aos serviços de:

- a) registro civil das pessoas naturais;
- b) registro de títulos e documentos; e
- c) registro civil das pessoas jurídicas.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 37. O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços disposta nesta lei, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

Art. 38. O imposto é devido de conformidade com os serviços previstos na lista a seguir:

Item/ subitem	Serviços	Alíquota
1.	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação	2%

	dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16	Florestamento,reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

10.	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes,	3%

	teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporadas de qualquer forma a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive	5%

	aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio;	5%

	emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
15.19	Administração de consórcios.	3%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.02	Bingos permanentes convencionais (exceto os valores destinados à premiação, tributos federais, entidades desportivas e União ou Estados-Membros).	3%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

32.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.	Serviços de museologia.	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

Parágrafo único. A administração municipal poderá a seu critério por regulamento detalhar a Lista prevista no caput deste artigo.

Seção II

Do Cálculo

Art. 39. O imposto é calculado:

I - de conformidade com a lista de serviços disposta nesta lei com suas respectivas alíquotas; e
II - pelos valores previstos nesta lei como importância fixa relativa às atividades descritas nos subitens da lista de serviços disposta nesta lei.

Art. 40. Para os contribuintes sujeitos ao lançamento por importância fixa, o imposto incidirá sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 41. Os valores previstos como importância fixa nesta lei serão reajustados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

Art. 42. A pessoa jurídica ou a pessoa natural não inscrita no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Americana terá como base de cálculo do imposto o preço dos serviços, aplicando-se a respectiva alíquota prevista na lista de serviços disposta nesta lei.

Seção III

Da Incidência

Art. 43. O imposto incide sobre os serviços constantes da lista de serviços disposta nesta lei mesmo que:

I - provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; ou

II - prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 44. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços disposta nesta lei ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 45. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço ou ao estabelecimento;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao serviço ou ao estabelecimento;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado, ressalvadas as disposições regulamentares quanto aos serviços que se concluem com o resultado financeiro; ou

IV - da forma expressa ou tácita da contratação.

Seção IV

Da Não-Incidência

Art. 46. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 47. É sujeito passivo da obrigação principal obrigado ao pagamento do imposto ou penalidade

pecuniária:

I – o prestador de serviço, considerado para efeitos desta lei como contribuinte;

II – o responsável, quando sua obrigação decorra de disposição expressa de lei; e

III – o intermediário, considerado aquele que, não sendo o usuário final do serviço, atua como primeiro contratante e presta o serviço, em seu próprio nome, a um terceiro.

Seção VI

Da Base de Cálculo

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente.

Subseção I

Das Exclusões e Deduções

Art. 49. Exclui-se da base de cálculo do imposto:

I – os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

II – as importâncias correspondentes ao efetivo pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores nas atividades previstas no subitem 17.05 da lista de serviços disposta nesta lei prestadas na forma da lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - os valores efetivamente pagos no que concerne a laboratórios, análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, bancos de sangue, coleta de sangue e serviços médicos terceirizados nas atividades a que se refere o subitem 4.03 da lista de serviços disposta nesta lei; e

IV – os valores despendidos com terceiros na prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas nas atividades a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços disposta nesta lei.

Art. 50. As exclusões previstas no inciso IV do artigo anterior somente se aplicam aos terceiros que estejam inscritos e sujeitos ao recolhimento do imposto calculado sobre o preço do serviço em Americana.

Parágrafo único. Na hipótese dos serviços extrapolarem o limite territorial deste Município, os serviços prestados por terceiros serão dedutíveis se a receita relativa aos usuários daqueles serviços for tributada em Americana.

Subseção II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 51. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços disposta nesta lei forem prestados por sociedades cooperativas será deduzido da receita bruta o valor correspondente ao ato cooperativo principal considerando-se:

I - como ato cooperativo principal, aquele praticado pelos cooperados por meio da cooperativa, no

atendimento aos usuários do plano; e

II - como receita bruta correspondente ao ato cooperativo principal, o valor efetivamente repassado pela cooperativa aos cooperados pela prestação dos serviços correspondentes.

Subseção III

Dos Limites das Exclusões e das Deduções

Art. 52. Para fins de apuração da base de cálculo na forma prevista no inciso IV do art. 49 desta lei e no caput do artigo anterior também serão observadas as seguintes condições:

I - o somatório das deduções está limitado a 80% (oitenta por cento) do montante da receita bruta, a cada mês; e

II - na hipótese do somatório estabelecido no inciso anterior ultrapassar o limite percentual de deduções em um determinado mês, não será admitida compensação do excesso nos meses subsequentes.

Subseção IV

Da Competência do Município

Art. 53. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços disposta nesta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 54. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços disposta nesta lei, o imposto devido ao Município de Americana será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Americana.

Art. 55. Os serviços previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços disposta nesta lei que comportarem a execução em mais de um Município, salvo disposição em contrário, terão a base de cálculo do imposto proporcional à execução no território de Americana.

Seção VII

Da Importância Fixa

Art. 56. As pessoas naturais sujeitas à tributação mediante importâncias fixas terão o imposto lançado da seguinte forma:

I - de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) para os subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 2.01, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 7.21, 17.01, 17.03, 17.10, 17.11, 17.14, 19.01 e outros profissionais liberais, de nível superior ou equivalente, de profissão regulamentada e não previstos nos outros incisos;

II - de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para os subitens 5.01, 7.20, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 17.06, 17.09, 17.19, 17.20, 33.01 e outros profissionais de nível técnico não previstos nos outros incisos;

III - de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para os subitens 4.06, 4.11, 4.13, 4.14, 12.13, 13.05,

14.03 e 14.04;

IV - de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) para os subitens 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.11, 7.12, 7.13, 7.17, 8.01, 8.02, 11.01, 11.04, 12.04, 12.12, 13.02, 13.03, 13.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 14.07, 14.09, 14.10, 16.01, 17.02; 17.13, 17.22, 18.01, 23.01, 27.01, 28.01, 32.01 e 35.01;

V - de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) para os subitens 7.10, 11.02 e 10.10;

§ 1º - Nas hipóteses não previstas nos incisos de I a V, aplicar-se-á a alíquota de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais).

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores, do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

Art. 57. O imposto devido pelo profissional autônomo será cobrado mediante importância fixa, com lançamento de ofício, tomando-se por base a situação cadastral do contribuinte.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, somente se aplica também à sociedade, constituída sob a forma de sociedade simples nos termos da lei civil, cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício das atividades que constam em seu objeto social e preste serviço sob a forma de trabalho pessoal em nome da sociedade, assumindo, cada um dos profissionais habilitados, responsabilidade pessoal nos termos da legislação específica.

Art. 58. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20 e 32.01 da lista de serviços disposta nesta lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado mediante a multiplicação da importância fixa pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Ficará descaracterizada como sociedade profissional, para fins de obtenção do tratamento diferenciado previsto no caput deste artigo, e terá como base de cálculo do imposto o preço dos serviços aplicando-se a respectiva alíquota prevista na lista de serviços disposta nesta lei, o contribuinte que apresentar qualquer dos elementos descritos nas alíneas dos incisos a seguir:

I - elementos que exteriorizam a ausência de trabalho pessoal dos sócios:

a) a participação no quadro societário de pessoa não habilitada ao exercício das atividades pertinentes ao objeto social da sociedade;

b) a participação no quadro societário de sócio que não atue na prestação dos serviços pertinentes ao objeto social da sociedade; ou

c) a contratação de pessoa natural ou jurídica, sem vínculo societário ou empregatício, para a prestação dos serviços pertinentes ao objeto social da sociedade.

II - elementos que exteriorizam o caráter empresarial da sociedade:

a) o exercício de atividade de natureza financeira, comercial ou industrial, inclusive representação ou intermediação comercial, ainda que não configure atividade principal da sociedade;

b) a efetiva prestação de serviços não contemplados no artigo anterior desta lei;

- c) a participação no quadro societário de sócio que contribua apenas com aporte de capital; ou
- d) a participação no quadro societário de sócia pessoa jurídica.

III - elementos que demonstram irregularidades cadastrais:

- a) a ausência de registro em conselho ou órgão de registro de classe;
- b) a ausência de registro dos atos constitutivos e alterações no órgão competente de registro das sociedades; ou
- c) a ausência ou desatualização dos dados cadastrais junto ao cadastro fiscal do Município de Americana.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 59. O lançamento do imposto será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado ao pagamento sob condição de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Municipal.

§ 1º O lançamento será mensal ou anual, conforme seja respectivamente calculado através de alíquotas ou de importâncias fixas.

§ 2º A administração municipal em processo administrativo fiscal poderá efetuar o lançamento de ofício para cobrança do imposto incidente no caput deste artigo ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 60. O imposto deverá ser recolhido através do documento de arrecadação disponibilizado pela municipalidade.

§ 1º O prazo de recolhimento do imposto será no dia 20 do mês subsequente à prestação ou da contratação dos serviços ou outro a vir a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º É facultada a emissão de um único documento para todos os valores a serem recolhidos no mês.

§ 3º O imposto retido pelo responsável tributário deverá ser recolhido em seu próprio nome.

§ 4º O recolhimento do imposto referente à atividade de prestação de serviços do próprio responsável tributário deverá ser efetuado em documento distinto da retenção.

Art. 61. Os contribuintes sujeitos a tributação do imposto mediante importâncias fixas, não beneficiados pelo disposto no artigo 62 desta lei, recolherão o imposto em parcelas.

§ 1º Os contribuintes inscritos anteriormente ao exercício a que se referir o lançamento e os que, no referido exercício, promoverem sua inscrição no cadastro fiscal entre 1º de janeiro a 31 de março, recolherão o imposto em 3 (três) parcelas, com os seguintes vencimentos:

I - a 1ª (primeira) parcela no dia 30 de abril;

II - a 2ª (segunda) parcela no dia 31 de agosto; e

III - a 3ª (terceira) parcela no dia 30 de dezembro.

§ 2º Os contribuintes que no exercício a que se referir o lançamento promoverem sua inscrição no cadastro fiscal entre 1º de abril e 31 de julho, recolherão o imposto em 2 (duas) parcelas, com os seguintes vencimentos:

I - a 1ª (primeira) parcela no dia 31 de agosto; e

II - a 2ª (segunda) parcela no dia 30 de dezembro.

§ 3º Os contribuintes que no exercício a que se referir o lançamento promoverem a inscrição no cadastro fiscal entre 1º de agosto e 30 de novembro de cada ano recolherão o imposto em parcela única com vencimento em 30 de dezembro;

§ 4º Os que, no exercício a que se referir o lançamento, promoverem a inscrição no cadastro fiscal no mês de dezembro de cada ano, recolherão o imposto em parcela única, para pagamento à vista no ato do cadastramento.

§ 5º O lançamento por importância fixa não está relacionado com o volume do serviço prestado, não se admitindo proporcionalidade em sua importância, a qual sempre deverá corresponder aos valores previstos nesta lei.

Art. 62. No exercício em que ocorrer a inscrição municipal dos contribuintes sujeitos a tributação do imposto mediante importâncias fixas no cadastro fiscal não haverá o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que o contribuinte:

I - não tenha procedido a inscrição municipal anterior referente à mesma atividade; e

II - permaneça inscrito por um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º Descumprido o requisito do inciso II do caput deste artigo será efetuado o lançamento de ofício do imposto no valor correspondente ao do exercício do pagamento em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da atividade ou da constatação pela administração da existência de inscrição anterior referente a mesma atividade do contribuinte.

§ 2º Nos exercícios que se seguirem aos da inscrição, presumir-se-ão realizados os fatos geradores da obrigação e devido o imposto para aqueles que permanecerem inscritos no cadastro fiscal da prefeitura até o primeiro dia do mês anterior ao lançamento, implicando o ônus da prova ao reclamante em caso de impugnação do lançamento efetuado através de processo administrativo fiscal ou de cancelamento de débitos já inscritos.

Art. 63. Fica concedida redução até o limite de 8% (oito por cento) ao contribuinte sujeito a importância fixa que por até 4 (quatro) exercícios fiscais consecutivos se mantiver adimplente e não possuir nenhum débito tributário com o Município de Americana.

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo será de 2% (dois por cento) por exercício, até o limite de 8% (oito por cento).

§ 2º O percentual de redução previsto no inciso anterior será acrescentado ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do ano imediatamente seguinte àquele em que promover a quitação dos tributos lançados.

§ 3º Concedida a redução do limite de 8% (oito por cento), iniciar-se-á no ano seguinte um novo período aquisitivo.

§ 4º O benefício na redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos estabelecidos nesta lei, possui caráter intuito personae, não transferível a terceiros, e não conversível em espécie.

Art. 64. O disposto nos artigos 62 e 63 não se aplicam às sociedades sujeitas ao pagamento por alíquota fixa nos termos do artigo 58 desta lei.

Art. 65. A impontualidade relativa ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de um determinado ano, antes de completar os 4 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda da redução acumulada prevista no artigo 63, devendo ser reiniciada a contagem a partir da nova adimplência do contribuinte.

Art. 66. Inicia-se no exercício de 2010 a contagem do primeiro período para que os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza possam usufruir o benefício previsto no artigo 63.

Seção IX

Do Arbitramento e Da Estimativa

Art. 67. O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa por arbitramento ou estimativa.

Art. 68. Fundamentados pela autoridade fiscal com os elementos comerciais, contábeis, econômicos, financeiros ou fiscais que traduzam a realidade do fato gerador segundo parâmetros de mercado, o preço dos serviços poderá ser arbitrado nos seguintes casos:

I - quando não forem apresentados no prazo legal os documentos fiscais previstos na legislação municipal solicitados mediante intimação ou outro procedimento fiscal;

II - quando os documentos fiscais não apresentarem condições de legibilidade ou não estiverem revestidos de formalidades legais;

III – quando não refletirem o preço real dos serviços ou forem inferiores ao corrente na praça;

IV - quando o contribuinte não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal do Município de Americana; ou

V - quando houver embaraço à fiscalização.

Art. 69. Fundamentados pela autoridade fiscal com os elementos comerciais, contábeis, econômicos, financeiros ou fiscais que traduzam a realidade do fato gerador segundo parâmetros de mercado, o preço dos serviços poderá ser fixado por estimativa sempre que pelo volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços convier a critério da Administração Municipal tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º O enquadramento no regime de estimativa ou a sua suspensão se dará por meio de notificação ou edital e poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º A Secretaria de Fazenda poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, sendo o caso, ajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º Findo o período fixado para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo a qualquer tempo, serão apurados o preço dos serviços e o respectivo valor

do imposto no período considerado.

§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido com base em estimativa e o valor apurado no período, deverá ela:

I - ser recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do período final notificado;

II - a diferença não recolhida no prazo fixado receberá o tratamento de débito vencido, estando sujeita à incidência de correção monetária, multa e juros a partir do dia do vencimento, na forma prevista na legislação tributária municipal;

III - ser restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou da cessação da adoção do sistema;

IV - decorrido o período para o qual se fez a estimativa, não havendo manifestação do fisco, ficará o regime automaticamente renovado por igual período, em idênticas condições, permanecendo os mesmos valores estimados de receita; e

V - o enquadramento em regime de recolhimento por estimativa não dispensa o contribuinte da emissão dos documentos fiscais e das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Art. 70. Na apresentação da planta para a obtenção do alvará de construção junto ao cadastro técnico do Município a pessoa proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel na qualidade de responsável pelo crédito tributário poderá optar pelo regime de estimativa previsto no caput do artigo anterior referente aos serviços prestados e enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços disposta nesta lei.

§ 1º O preço dos serviços será fixado conforme o disposto na tabela de preços por metro quadrado do Anexo I para cálculo do valor de mão de obra sujeita ao imposto das construções imobiliárias.

§ 2º A estimativa poderá ser instituída por um período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual o contribuinte efetuará o pagamento do imposto sobre o valor estimado em parcelas mensais iguais e consecutivas, desde que o valor das prestações não sejam inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 71. Nos loteamentos imobiliários em que houver caução em garantia da execução da infraestrutura, a caução somente será liberada após a verificação pela Secretaria de Fazenda do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente ao empreendimento, sem prejuízo das demais disposições legais.

Art. 72. As pessoas jurídicas ou naturais, quando realizarem eventos ou atividades em que haja cobrança pelo acesso, admissão ou participação do usuário, mediante o fornecimento de ingressos, deverão recolher através do documento de arrecadação disponibilizado pela municipalidade, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto sobre o total dos ingressos autorizados.

§ 1º Quando da retirada da autorização para impressão de ingressos junto a Secretaria de Fazenda deverá haver a comprovação do pagamento do valor estimado.

§ 2º Quando for requerida dispensa da impressão dos ingressos previstos no Decreto 1.656, de 17 de dezembro de 1982, à exceção do evento em que houver programação para verificação fiscal, a quantidade de usuários será fixada pelo Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal de conformidade com os seguintes critérios:

I – o número de assentos disponíveis no estabelecimento;

II – a área utilizada no evento; ou

III- outros.

§ 3º Excetua-se do caput deste artigo o contribuinte que tenha recolhido mensalmente nos últimos 6 (seis) meses o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à mesma atividade e no mesmo endereço.

Seção X

Da Responsabilidade pelo Crédito Tributário

Subseção I

Do Responsável

Art. 73. São responsáveis pelo crédito tributário e obrigados ao recolhimento integral do imposto, multa e acréscimos legais devidos ao Município de Americana, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o tomador do serviço, desde que seja pessoa natural, pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei;

III - os órgãos, unidades ou repartições públicas dos governos Federal, Estadual ou Municipal, suas autarquias e fundações e as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços prestados nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, da lista de serviços disposta nesta lei, independente do local onde o prestador estiver estabelecido;

IV - o tomador do serviço quando incidir em pelo menos uma das alíneas:

a) a execução do serviço não estiver amparada por documentação fiscal hábil;

b) o prestador deixar de emitir nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento fiscal;

c) o prestador estiver desobrigado de emitir nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento fiscal, e deixar de fornecer recibo; ou

d) o prestador estiver obrigado a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Americana e não comprová-la.

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por pessoa não inscrita no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Americana;

VI - o proprietário, o locador, o cedente ou o comodante do espaço ou do estabelecimento onde forem realizados cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas, recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, ou outros eventos, se não apresentarem ao fisco municipal, quando solicitados, a cópia da autorização dada ao contribuinte para a impressão de ingressos ou outra obrigação fixada em regulamento;

VII - a pessoa proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel, quando for tomadora dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei e não comprovar ao fisco municipal:

- a) que a nota fiscal de serviços ou outro documento legalmente autorizado foram emitidos pelo prestador do serviço com a discriminação clara do serviço prestado e da obra contratada, ou que o imposto foi pago;
- b) a destinação do material para a obra contratada, com a discriminação clara do destino nas notas fiscais de compras utilizadas para a dedução de material ou nota fiscal de simples remessa transferindo o material do depósito da construtora para a obra; ou
- c) o livro de registro de empregados, as folhas de pagamentos, as guias de recolhimento da Previdência Social, devidamente quitadas, e outros documentos previdenciários, referentes a todo período da construção, no caso de mão-de-obra contratada;

VIII - no caso do não atendimento às obrigações previstas no inciso anterior, o Município de Americana promoverá a apuração do imposto e efetuará seu lançamento de ofício, que precederá a expedição de habite-se ou visto tomando como base de cálculo os valores fixados na tabela do anexo I;

IX - as secretarias, as autarquias e fundações municipais, tomadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei, independente do local onde o prestador estiver estabelecido, que deverão tramitar o respectivo processo administrativo, durante o andamento ou no máximo em até 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço à Unidade de Auditoria Fiscal para verificação da retenção;

X - a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Americana, nos serviços de:

- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; e
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

XI - as pessoas naturais ou jurídicas, proprietárias de estabelecimentos em que haja bens destinados a jogos, cujas atividades fins não sejam relacionadas a jogos e diversões;

XII – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem serviços prestados por empresas não estabelecidas neste Município e não inscritas no Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios, previsto nesta lei; e

XIII – os tomadores dos serviços de recebimentos efetuados por estabelecimentos não previstos em outros incisos.

§ 1º O disposto no Inciso VII não se aplica às pessoas enquadradas no inciso I do artigo 33 desta Lei.

§ 2º Os lançamentos previstos no Inciso VIII serão reajustados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

§ 3º As pessoas previstas no Inciso XI deverão recolher para cada bem, a título do imposto, o valor fixo de R\$ 23,00 (vinte e três reais) mensais reajustados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano a partir de 2011 pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

Art. 74. A responsabilidade de que trata esta lei independe da forma da contratação, seja ela expressa ou tácita.

Art. 75. O imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei deverá ser recolhido separadamente, por obra ou serviço.

Art. 76. O responsável pelo crédito tributário que deixar de reter ou de recolher o imposto, ou efetuar em valor menor, assumirá, às suas expensas, o pagamento do imposto ou da respectiva diferença, corrigidos monetariamente, inclusive no que se refere às multas, moratória ou punitiva, e demais acréscimos legais.

I – exclui-se a aplicação de penalidades quando o prestador, antecipando-se à retenção, comprovar em seu nome o imediato recolhimento do imposto; e

II - o disposto no Inciso anterior não prejudicará a aplicação de penalidades ao responsável tributário, se ficar comprovado que houve simulação para que o imposto deixasse de ser retido.

Subseção II

Da Apropriação Indébita

Art. 77. Considera-se apropriação indébita o não recolhimento do imposto retido na fonte pelo responsável do crédito tributário, depois de transcorrido o prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento.

Subseção III

Dos Beneficiários de Isenção Tributária

Art. 78. Os beneficiários de isenção prevista na legislação municipal sujeitam-se às obrigações previstas para o responsável pelo crédito tributário, sob pena de suspensão ou perda do benefício no exercício em que ocorrer a ilegalidade.

§ 1º Constatada a falta de pagamento em verificação fiscal, o agente fiscal, por meio de processo administrativo, fundamentará seu parecer pela perda de benefício e o encaminhará ao Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal para apreciação.

§ 2º A autoridade citada no parágrafo anterior, decidindo pela perda do benefício, retornará o processo administrativo ao agente fiscal para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao lançamento do imposto e a aplicação de penalidades.

Subseção IV

Das Vedações

Art. 79. É vedado ao Poder Executivo, compreendendo a administração direta, as autarquias e fundações e ao Poder Legislativo a liberação de quaisquer valores sem a correspondente retenção a que estiver obrigado.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará em responsabilidade

funcional de quem lhe der causa e daquele de onde partir a ordem para a liberação.

Subseção V

Das Exclusões

Art. 80. Não será objeto de retenção na fonte:

I - os serviços prestados por empresa enquadrada em regime de estimativa no Município de Americana, desde que o prestador apresente ao responsável a notificação de enquadramento em regime de estimativa emitida pela Secretaria de Fazenda, que deverá providenciar uma cópia e apresentá-la ao fisco quando solicitado;

II - os serviços executados por contribuintes sujeitos a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mediante importâncias fixas, desde que o tomador de serviços obtenha a certidão de situação regular do prestador de serviços no endereço eletrônico <http://www.americana.sp.gov.br>;

III - os serviços prestados para condomínios, cartórios, consórcios de pessoas jurídicas, massa falida e concessionário de serviço público de telefonia e energia elétrica, desde que a execução do serviço esteja amparada por documentação fiscal hábil;

IV - os serviços imunes ou isentos, desde que comprovado na forma regulamentar; e

V - os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 81. Quando os serviços prestados na obra forem executados pelo próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, sem a participação de terceiros, ou forem prestados por mão-de-obra não remunerada, a Unidade de Auditoria Fiscal da Secretaria de Fazenda deverá ser comunicada previamente através de documento protocolizado acerca do regime que irá ser adotado na construção.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput deverá ser feita até a data para início das obras fixada no alvará de construção expedido pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, sob pena de recair sobre o próprio proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a obrigação pelo recolhimento do imposto.

Subseção VI

Da Regulamentação

Art. 82. Poderão ser estabelecidos ou modificados por regulamento:

I - a forma, os meios e os critérios para a retenção na fonte do imposto;

II - os prazos para recolhimento do imposto retido;

III - os limites mínimos para a retenção do imposto;

IV – as obrigações acessórias;

V - outras hipóteses de dispensa de retenção; e

VI - a competência e os procedimentos para a restituição de valores recolhidos indevidamente.

Subseção VII

Da Preferência

Art. 83. O recolhimento a menor do imposto implicará ao contribuinte o recolhimento da diferença entre o imposto retido e o devido, com a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, desde que o responsável pelo crédito tributário tenha obedecido ao que lhe cabe na legislação.

Subseção VIII

Das Deduções

Art. 84. O responsável tributário deverá reter na fonte 100% (cem por cento) do imposto, sendo vedada a retenção em percentual inferior, ressalvados os casos de:

I - incentivo fiscal instituído pela legislação municipal;

II – abatimento do valor dos materiais fornecidos comprovadamente em documento fiscal hábil pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei ; e

III - base de cálculo proporcional nos termos dos artigos 53, 54 e 55 desta lei.

Art. 85. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta nesta lei deverão comprovar os materiais incorporados à obra e que foram objetos de dedução, por meio de:

I - nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para o local exato da obra contratada;

II - nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para o seu depósito, combinada com a nota de remessa do material do depósito para o local exato da obra contratada; e

III - nota fiscal de compra, em seu nome, com destino do material para diversos locais, combinada com a nota de remessa do material para o local exato da obra contratada.

§ 1º Não serão admitidos como prova os documentos considerados inábeis;

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior será considerado inábil o documento fiscal:

I - que apresentar divergência com o serviço prestado ou com o valor efetivamente recebido;

II - que amparar serviço prestado por pessoa diversa da contratada, ou amparar serviço prestado para terceiro que não o contratante;

III - utilizado para amparar a dedução de material, cujo destinatário da mercadoria não coincidir com o prestador do serviço;

IV - utilizado para amparar a dedução de material, cujo local da obra não coincidir com o mencionado no documento fiscal ou o local tiver sido omitido no documento, salvo os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo;

V - que contiver elementos ilegíveis, escritos a lápis, escritos nas entrelinhas ou conter rasuras;

ou

VI - que apresentar divergência entre o contratante e o proprietário da obra, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Seção XI

Do Local da Prestação

Art. 86. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, cujo imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista de serviços disposta nesta lei, o imposto será devido no local da execução da obra;

III - a cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, cujo imposto será devido no local da instalação das estruturas;

IV - nos serviços previstos nos subitens 7.09, 7.10, 7.11, 7.17 e 16.01 da lista de serviços disposta nesta lei, o imposto será devido no local da sua execução;

V - o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, cujo imposto será devido no local do tratamento ou controle;

VI - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, cujo imposto será devido no local da área plantada ou trabalhada;

VII - a limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, cujo imposto será devido no local da limpeza ou dragagem;

VIII - a guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, aeronaves e embarcações, cujo imposto será devido onde o bem estiver guardado ou estacionado;

IX - a vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, cujo imposto será devido no local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;

X - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, cujo imposto será devido no local do bem armazenado, depositado, carregado, descarregado, arrumado ou guardado;

XI - nos serviços previstos nos subitens 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14 12.15, 12.16, 12.17 e 17.10 da lista de serviços disposta nesta lei, o imposto será devido no local do evento;

XII - o fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço, cujo imposto será devido no local do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; e

XIII - nos serviços previstos nos subitens 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços disposta nesta

lei, o imposto será devido no local do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.

§ 2º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos dos serviços citados.

§ 3º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços disposta nesta lei.

Seção XII

Do Estabelecimento Prestador

Art. 87. Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Considera-se desenvolvida a atividade e configurada uma unidade econômica no Município de Americana, ainda que temporariamente, quando houver a prestação de serviços conjugada com dois ou mais dos seguintes elementos:

I - espaço físico identificado com o prestador e utilizado para a prestação do serviço, ainda que disponibilizado nas instalações do tomador do serviço;

II - manutenção de pessoal e/ou equipamentos;

III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - eleição de domicílio no Município indicado em quaisquer fontes; e

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município de Americana, caracterizada pela exteriorização do nome ou endereço em impressos, formulários, contratos de locação, propaganda ou publicidade ou em faturas referentes ao consumo de água ou energia elétrica.

§ 2º Considera-se desenvolvida a atividade e configurada a unidade profissional no Município de Americana, ainda que temporariamente, quando a prestação de serviços resultar única e exclusivamente da aplicação do trabalho intelectual.

Seção XIII

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Da Obrigatoriedade

Art. 88. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos prestadores sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Subseção II

Da Regulamentação

Art. 89. O Poder Executivo, respeitando-se a legislação em vigor, poderá através de regulamentação própria instituir e alterar a qualquer tempo as disposições quanto:

I - às notas fiscais;

II - aos livros;

III - às declarações; e

IV - aos outros documentos, eletrônicos ou não, necessários ao acompanhamento e fiscalização da arrecadação tributária municipal do imposto.

Art. 90. Compete ao Secretário de Fazenda através de ato, se for o caso, a definição de modelos, prazos e regras para emissão, escrituração e apresentação dos documentos regulamentados.

Art. 91. Salvo disposição em contrário, os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais mediante prévia autorização da Unidade de Auditoria Fiscal da Secretaria de Fazenda.

Subseção III

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços

Art. 92. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da nota fiscal eletrônica de serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços; e

III - definir os percentuais de que trata o parágrafo 1º do artigo 93 desta lei.

§ 2º A emissão da nota fiscal eletrônica de serviços de que trata o caput deste artigo, constitui confissão de dívida e as informações nelas prestadas instrumento hábil e suficiente para a exigência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 60 desta lei.

Art. 93. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito para fins do disposto no artigo 94 desta lei, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município, relativo às notas fiscais eletrônicas de serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos em regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do § 1º do artigo anterior desta lei, aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas naturais;

II – de até 10% (dez por cento) para empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME), condomínios residenciais, comerciais e industriais; e

III - de até 5% (cinco por cento) para pessoas jurídicas obrigadas à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Americana observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Americana.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior considera-se pessoa jurídica estabelecida no Município de Americana aquela regularmente inscrita no Cadastro de Atividades.

§ 4º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão gerados apenas para as notas fiscais eletrônicas emitidas a partir de 1º. de janeiro de 2010.

Art. 94. O crédito a que se refere o artigo anterior desta lei, descontados os valores referentes aos incentivos fiscais previstos na legislação municipal, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a pagar, referente ao imóvel indicado pelo tomador pessoa natural, devendo os demais tomadores indicar imóvel de propriedade, titularidade ou domínio útil ou posse a qualquer título, a quem se destina a nota fiscal, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos previstos no artigo anterior desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para o abatimento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana dos exercícios subsequentes, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 2º Não poderá ser indicado o imóvel que contenha débitos perante o Fisco Municipal, salvo se estes estiverem com sua exigibilidade suspensa.

Art. 95. Os tomadores de serviço em débito perante o Fisco Municipal não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 93 desta lei.

Art. 96. Uma vez regularizadas as pendências dos tomadores de serviço em débito perante o Fisco Municipal, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 97. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do imposto, dentro do respectivo exercício fiscal, implicará a inscrição do débito em dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Subseção IV

Da Exigibilidade

Art. 98. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração eletrônica ou não de documentos fiscais ou deixar de emitir a nota fiscal, quando exigíveis, e de apresentar à fiscalização municipal os documentos fiscais conforme previsto na legislação municipal.

Art. 99. Os documentos fiscais e outros que venham a ser solicitados pela autoridade fiscal, deverão ser apresentados pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável, mediante requerimento do interessado, por igual período excetuados os documentos disponíveis para uso, quando solicitados a fim de se comprovar a sua disponibilidade, que deverão ser exibidos ao fisco no ato da solicitação.

Art. 100. O requerimento de prorrogação do prazo previsto no artigo anterior deverá ser protocolizado pelo interessado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia do prazo inicial, sob pena de ser considerado ineficaz.

Art. 101. O requerimento de prorrogação protocolizado no prazo previsto no artigo anterior produzirá os seguintes efeitos:

I - implicará na prorrogação automática do prazo por mais 5 (cinco) dias, independentemente de deferimento da autoridade fiscal; e

II - terá o prazo de prorrogação contado sequencialmente ao período inicial de 5 (cinco) dias, com início no 6º (sexto) dia e termo final no 10º (décimo) dia, independentemente de ciência ou intimação do interessado.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E ADICIONAL SOBRE A TERRITORIAL URBANA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 102. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construída ou não, localizada na zona urbana do Município, ou a esta equiparada, na forma em que a lei definir.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio de calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ele abranger, desde logo, as que se refere o parágrafo anterior.

Art. 103. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 104. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 105. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 106. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou

II - por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 107. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando consta deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do de cujus existente à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; ou

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou até, sob firma individual.

Art. 108. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos de seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou de concordatários; ou

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 109. A inscrição será promovida dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou do fato que a motivou com a exibição à repartição fiscal dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição, sob pena de incorrer nas penalidades previstas em lei.

§ 1º No caso de imóvel sem área construída, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel com construção em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 5º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar, conforme definidos em regulamento, cópias simples das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício naquele período, ou informações digitalizadas necessárias ao cadastramento do imóvel quanto aos transmitentes e adquirentes.

§ 7º A falta de atendimento das exigências citadas no parágrafo anterior, independentemente de outra penalidade aplicada, caracterizará embaraço à ação fiscal.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 110. Será lançado o imposto considerando-se:

I - predial urbano, quando o imóvel ou parte deste for constituído do solo com que lhe seja incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades; e

II - territorial urbano, quando o imóvel ou parte deste for constituído do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

Parágrafo único. Constarão, obrigatoriamente, dos avisos de lançamento do imposto, bem como dos respectivos recibos, os valores venais atribuídos aos imóveis lançados e sua tipificação como predial urbano ou territorial urbano, ou ambos, observando-se os termos do artigo 112 desta lei.

Art. 111. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto o primeiro dia de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, observados os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1º As alterações no imóvel, que acarretem reflexos na tributação pelo imposto, somente produzirão efeitos tributários no exercício seguinte àquele em que o Poder Público Municipal tributante delas tomar conhecimento, seja de ofício ou mediante provocação do contribuinte, salvo se constatado erro nos dados constantes do cadastro fiscal imputável à administração pública, que importe em distorção do valor do imposto.

§ 2º Para a produção dos efeitos de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte deverá comunicar as alterações no imóvel até o último dia útil do ano anterior ao lançamento.

Art. 112. Serão também considerados como:

I - territorial urbano:

a) os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura dos mesmos;

b) os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas, a critério da administração, inadequadas, seja pela situação, dimensão, destinação ou utilidade das mesmas; e

c) o remanescente de 6 (seis) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, não computado no lançamento do imposto predial, nos termos do disposto na alínea "b" do Inciso II deste artigo.

II - predial urbano:

a) a área total do terreno, nos lotes ou glebas com até 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados), onde haja edificação; e

b) a área do terreno correspondente a 6 (seis) vezes a área ocupada pelas edificações, nos lotes ou glebas com mais de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados).

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" do inciso I, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

Art. 113. O imposto será lançado anualmente em moeda corrente em nome do contribuinte ou, se for o caso:

I - em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, indistintamente, quando se tratar de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, respondendo o compromissário comprador pelo pagamento do tributo;

II - em nome do usufrutuário ou do fiduciário, quando se tratar de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso; ou

III - em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, quando existir no condomínio unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não prejudica a responsabilidade solidária dos demais envolvidos.

Art. 114. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel como unidade autônoma ou subunidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes quando desmembrados pela Prefeitura Municipal de Americana.

§ 1º As áreas de ruas, vielas e espaços livres nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados, serão considerados unidades autônomas ou subunidades.

§ 2º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - unidade autônoma todo imóvel ou parcela deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo o que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade; e

II - subunidades quando no imóvel considerado unidade autônoma haja áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente e, como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

a) os apartamentos em prédios de condomínio; e

b) as edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

§ 3º Constituirão, a critério da Administração Municipal, em apenas uma unidade autônoma as edificações que, embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém, englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

Art. 115. Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade é interpretada, abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação ou da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário, condômino, locatário ou sub-locador.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Parágrafo único. Na determinação de base de cálculo, não se considera o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 117. O valor venal do imóvel será determinado de conformidade com a planta de Valores Imobiliários, anexo II, e a Tabela de Preços de Construção, anexo III, estabelecidos anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local; e
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; e
- b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 118. A Administração Municipal, atendendo a certas condições peculiares ao imóvel e sua localização, ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá, desde que haja motivo justo e fundamentado, reduzir em até 40% (quarenta por cento) os valores contidos na Planta de Valores e nas Tabelas de Preços Imobiliários e de Construções, tornando-se público o referido em ato do Secretário de Fazenda.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo considerará no que couber e em cada caso as condições constantes das alíneas “a” a “h” do inciso I, e alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou de motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 119. O Prefeito constituirá, anualmente, uma Comissão de Avaliação, integrada de, no mínimo, 5 (cinco) membros, sob a presidência do Secretário Municipal de Fazenda, ou quem suas vezes fizer, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços das Construções.

Art. 120. A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta e a Tabela de Preços das Construções anualmente até o dia 30 de setembro, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação de lei específica pela Câmara Municipal.

Art. 121. O valor venal dos imóveis, que se destina à base de cálculo do imposto será revisado anualmente mediante elaboração da Planta Genérica de Valores, que será enviada a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, para apreciação e aprovação mediante lei específica.

Art. 122. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel; ou

II - o prédio se encontrar fechado.

Parágrafo único. Quando o valor venal for impugnado judicialmente será admitida para o cálculo exato do tributo devido a avaliação contraditória e, neste caso, o valor final apurado servirá de base para o lançamento do tributo.

Seção VI

Da Alíquota

Subseção I

Da Propriedade Predial Urbana

Art. 123. O imposto que recai sobre a propriedade predial urbana será cobrado sobre o valor venal do imóvel mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

Subseção II

Da Propriedade Territorial Urbana

Art. 124. O imposto que recai sobre a propriedade territorial urbana será cobrado com base no valor venal do imóvel, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), quando se tratar de imóvel que:

a) confronte com via ou logradouro público não pavimentado; ou

b) confronte com via ou logradouro público dotado de pavimentação e possua:

1. calçada na extensão dessa testada; ou

2. gradil, muro ou outro tipo de fecho nesse alinhamento.

c) confronte com via ou logradouro público pavimentado, sem que haja passeio público na extensão da testada ou gradil, muro ou outro tipo de fecho nesse alinhamento, mas possua construção em andamento, com planta devidamente aprovada, ou com o respectivo pedido de aprovação em tramitação no órgão competente da Prefeitura Municipal, regularmente instruído com os documentos exigidos em lei ou regulamento; ou

d) confronte com via ou logradouro público dotados de pavimentação, sem que haja calçada no passeio público na extensão da testada ou gradil, muro ou outro tipo de fecho nesse alinhamento, em decorrência de impossibilidade técnica na execução desses melhoramentos, devidamente reconhecida pelo órgão municipal competente, inclusive quando decorrente da inexistência de guias ou sarjetas.

II - 4% (quatro por cento), quando se tratar de imóvel que:

a) não esteja incluído nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso anterior; e,

b) possua apenas 1 (um) dos seguintes melhoramentos:

1. calçada no passeio público na extensão da respectiva testada; ou

2. gradil, muro ou outro tipo de fecho no respectivo alinhamento.

III - 6% (seis por cento), quando se tratar de imóvel que não possua gradil, muro ou outro tipo de fecho no alinhamento em que confronte com via ou logradouro público pavimentados, sem que haja passeio:

a) não esteja incluído nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I; e,

b) não possua calçada no passeio público na extensão da respectiva testada, nem gradil, muro ou outro tipo de fecho no respectivo alinhamento.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os gradis, muros ou outros tipos de fecho e a calçada nos passeios serão:

I - considerados existentes, com os respectivos reflexos de enquadramento da alíquota aplicável, somente nos casos em que atenderem integralmente os requisitos previstos na legislação municipal; e

II - considerados inexigíveis, com os respectivos reflexos de enquadramento da alíquota aplicável, nas hipóteses em que, nos termos da legislação municipal, forem definidos pelo Poder Executivo como não obrigatórios ou de execução tecnicamente inviável.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, as disposições do artigo 110 desta lei.

§ 3º No cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana serão consideradas as reduções concedidas aos proprietários e possuidores de imóveis situados em áreas permeáveis descobertas, nas dotadas de vegetação de porte arbóreo e nas de preservação ambiental, conforme especificado em legislação própria.

Subseção III

Do Adicional

Art. 125. O imposto será cobrado com adicional de acréscimo, em razão do valor do imóvel, conforme permissivo previsto no artigo 156, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e será calculado conforme o anexo IV.

Art. 126. Os percentuais de acréscimos previstos no artigo anterior, observadas as respectivas faixas, incidirão sobre os valores do imposto resultantes da aplicação das alíquotas sobre os valores venais.

Art. 127. As faixas de valores venais previstos na tabela IV serão atualizadas monetariamente anualmente, para efeito de lançamento do imposto com os adicionais de acréscimo em razão do valor do imóvel, de acordo com o do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

Seção VII

Da Redução

Art. 128. Fica concedida redução até o limite de 8% (oito por cento) ao contribuinte que por até 4 (quatro) exercícios fiscais consecutivos se mantiver adimplente e não possuir nenhum débito tributário com o Município de Americana:

§ 1º A redução prevista no caput deste artigo será de 2% (dois por cento) por exercício, até o limite de 8% (oito por cento).

§ 2º O percentual de redução previsto no inciso anterior será acrescentado ao lançamento do imposto do ano imediatamente seguinte àquele em que promover a quitação dos tributos lançados.

§ 3º Sendo o titular proprietário de dois ou mais imóveis no Município de Americana, o benefício de que trata esta lei recairá em relação a todos eles, observado o disposto no caput deste artigo relativamente a cada um dos imóveis considerados individualmente.

§ 4º O benefício na redução do valor do imposto nos termos estabelecidos nesta lei, possui caráter intuito personae, não transferível a terceiros, e não conversível em espécie.

Art 129. A impontualidade relativa ao pagamento do imposto de um determinado ano, acarretará a perda da redução acumulada, devendo ser reiniciada a contagem a partir da nova adimplência do contribuinte.

Art. 130. Inicia-se no exercício de 2010 a contagem do primeiro período para que os proprietários de imóveis no Município possam adquirir o direito ao benefício previsto no artigo 128 desta lei.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 131. O pagamento do imposto poderá ser efetuado:

I - para o exercício de 2010, integralmente e de uma só vez, até o vencimento da primeira parcela com o desconto de 10% (dez por cento);

II - a partir do exercício de 2011, integralmente e de uma só vez, até o vencimento da primeira parcela com o desconto de 8% (oito por cento) cumulativo ao desconto previsto no artigo 128 desta lei; ou

III - em até 11 (onze) parcelas mensais cumulativo com o benefício previsto no artigo 128 desta lei.

§ 1º As datas de vencimento das parcelas serão a partir de 15 (quinze) de fevereiro de cada ano e as demais todo dia 15 (quinze) de cada mês subsequente.

§ 2º O valor de cada parcela, na data do lançamento, não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 3º Aos demais tributos que vierem a ser cobrados através do aviso-recibo do imposto aplicam-se os mesmos critérios de pagamento estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 132. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território deste Município.

Seção II

Da Incidência

Art. 133. Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I - a compra e venda e suas cessões;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

IV - a arrematação, adjudicação e a remição;

V - incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação, administração e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

VI - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - as tornas e reposições consistentes em imóveis localizados no Município, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel, e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebido por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

IX - a instituição de fideicomisso;

X - a concessão de direito real de uso;

XI - o uso e o usufruto;

XII - a cessão de direitos de usufruto;

XIII - a cessão de direitos do arrematante, adjudicante e remitente;

XIV - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XVI - a cessão de direitos relativos a qualquer ato judicial ou extrajudicial;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIX - a servidão; e

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado nesta lei que importe ou se resolva em transmissão da propriedade, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 134. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador, não sendo restituível o imposto já pago; e

V - na aquisição por usucapião.

Art. 135. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis, a sua locação ou seu arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem imóvel ou do direito sobre ele.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo 1º deste artigo, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º O reconhecimento da não incidência será efetuado por Agente Fiscal de Rendas, em pleno exercício da função, sob condição resolutória.

§ 5º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto,

nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada com a compra e venda de bens ou direitos relativos a imóveis, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção IV

Das Isenções

Art. 136. São isentas do imposto:

I - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de casamento ou nas separações judiciais;

II - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

III – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos, ou seus agentes;

IV – a transmissão de imóvel em que figure como adquirente entidade sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Cadastro de Atividades da Prefeitura Municipal, que tenha por objetivo social a execução de empreendimentos habitacionais, cuja aquisição tenha se efetuado para fins de alienação a associado;

V - a transmissão entre a entidade e o respectivo associado de imóvel adquirido na forma do disposto no inciso anterior; e

VI – a primeira aquisição imobiliária, de uso exclusivamente residencial no Município, cabendo a sua comprovação na escritura, ou documento equivalente, na forma de declaração do adquirente.

Parágrafo único. Para efeito da isenção prevista nos incisos V e VI há que se observar que:

a) a área da construção não ultrapasse a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados); e

b) a área do terreno não ultrapasse a 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 137. O Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os notários, tabeliães, escrivães, oficiais de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos e seus prepostos e demais serventuários e auxiliares da justiça, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III - as construtoras, incorporadoras, loteadoras e empreendedores imobiliários que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria, quando não exigirem do sujeito passivo os comprovantes do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão dos respectivos bens imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - o agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir comprovação do pagamento integral do imposto, relativa à operação tributável; e

V - qualquer pessoa física ou outras figuras jurídicas e societariamente aceitas, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do imposto.

Art. 138. Nas permutas, cada sujeito passivo pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido ou do direito permutado.

Seção VI

Da Base de Cálculo

Art. 139. A base de cálculo do imposto é o valor venal pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre o valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, excetuando-se os casos citados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o bem imóvel transmitido.

§ 3º Na arrematação, adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa.

§ 4º Não constando do instrumento o valor do preço pago por lance ou o valor da avaliação judicial ou administrativa, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel.

§ 5º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal excedente a meação ou parte ideal.

§ 6º Se houver divergência entre o valor declarado no instrumento de transmissão e o valor venal utilizado pelo Município para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana prevalecerá, para fins de base de cálculo, o que for maior.

§ 7º Em qualquer hipótese, ainda que seja parcelado o pagamento, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido.

Seção VII

Da Alíquota

Art. 140. O valor do imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2 % (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Seção VIII

Do lançamento

Art. 141. O sujeito passivo deverá declarar e recolher o imposto devido, conforme determinado na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O imposto deverá ser pago independentemente de prévia notificação e com observância dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 142. O lançamento do imposto nos termos do artigo anterior dar-se-á por homologação quando:

I - a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão do recolhimento efetuado; ou

II - decorridos 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a administração não houver se pronunciado.

Art. 143. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de Registros de Imóveis e Registros de Títulos e Documentos e seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do sujeito passivo e do bem imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem, cabendo ainda e quando necessário orientar o sujeito passivo quanto a correta base de cálculo para o recolhimento do imposto.

Seção IX

Do Pagamento

Art. 144. O imposto será pago pelo sujeito passivo antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de Registros de Imóveis competente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, observado o seguinte:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido nos termos de lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do respectivo instrumento;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente; e

III - na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja expedida, e ainda que exista controvérsia judicial pendente.

§ 1º O recolhimento efetuado nas promessas ou compromissos de compra e venda de bem imóvel será aproveitada na lavratura e no registro do instrumento de transmissão de propriedade.

§ 2º Verificada a redução do valor, em face do que determina o parágrafo anterior, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 145. Não cabe restituição do valor pago, uma vez cumpridas as determinações constantes dos instrumentos de transmissão ou de constituição de direitos reais e consumado o fato gerador do imposto, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles, ocorram, salvo se a nulidade for decretada em sentença judicial transitada em julgado e que o pedido esteja instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

Art. 146. O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação tributária municipal.

Seção X

Das Obrigações de Terceiros

Art. 147. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, notários, oficiais de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos ou seus prepostos e quaisquer outros serventuários da justiça, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, aos tabeliães, notários, oficiais de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos e seus prepostos que descumprirem o previsto no caput deste artigo, multa punitiva correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente.

Art. 148. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos ou seus prepostos e quaisquer outros serventuários da justiça transcreverão o valor do recolhimento do imposto ou se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da exoneração tributária, nos instrumentos, escrituras, registros, inscrições ou averbações e todos os demais termos judiciais que lavrarem.

Art. 149. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar aos Agentes Fiscais de Rendas Municipais, encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos, papéis, e qualquer outro documento que interesse à arrecadação do imposto; e

II - a fornecer aos Agentes Fiscais de Rendas Municipais, encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção XI

Do Arbitramento

Art. 150. Não concordando a Administração Municipal, na figura do Agente Fiscal de Rendas Municipais, no exercício de suas funções, com o valor declarado do bem imóvel transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento de base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. É assegurado ao sujeito passivo oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado e o devido processo legal.

Seção XII

Das Obrigações Acessórias

Art. 151. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título ao Cadastro Técnico do Município no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data que for lavrado o documento de transmissão.

Seção XIII

Das Infrações

Art. 152. A falta de atendimento das exigências citadas nesta lei especialmente nos artigos 147, 148 e 149 independentemente de outra penalidade aplicada, caracterizará embaraço à ação fiscal.

Art. 153. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos cartórios, tabeliães, escrivães, notários, oficiais de Registros de Imóveis e de Registros de Títulos e Documentos e seus prepostos, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

Seção XIV

Da Competência da Fiscalização

Art. 154. A fiscalização do imposto compete privativamente aos servidores lotados na Secretaria de Fazenda, titulares do cargo de Agente Fiscal de Rendas Municipais, em pleno exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 155. A contribuição de melhoria, tem como fato gerador a realização pelo Município de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. O fato gerador da contribuição de melhoria ocorre quando da conclusão das obras referidas neste capítulo, competindo a Secretaria de Fazenda seu lançamento, ressalvado o disposto no artigo 165 desta lei.

Seção II

Da Incidência

Art. 156. A contribuição de melhoria será devida pela realização de obras públicas da qual decorra valorização dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, especialmente as relativas a:

I - construção, abertura, alargamento de ruas e avenidas;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - construção de estradas e pontes;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

VI - aterros e obras urbanísticas em geral;

VII - construção e/ou instalação de rede de energia elétrica; e

VIII - obras públicas similares realizadas, de interesse público, que valorizem os imóveis beneficiados direta ou indiretamente.

Parágrafo único. As obras elencadas nos incisos deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 157. A contribuição de melhoria não será exigível:

I - nos casos onde ocorra simples reparação e/ou recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação;

II - do contribuinte que for isento do imposto predial e territorial urbano;

III - dos imóveis pertencentes a outras pessoas de direito público e suas entidades autárquicas e fundacionais; e

IV- das instituições de educação, assistência social e de prestação de serviços hospitalares, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A não exigibilidade prevista neste artigo exclui os beneficiários de qualquer obrigação prevista nesta lei para a concessão de benefícios fiscais.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 158. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhe couberem.

§ 2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Seção V

Do Cálculo

Art. 159. A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra pública e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel compreendido na zona delimitada pelo inciso III do artigo 161 desta lei.

Art. 160. Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:

I – a Administração Municipal poderá definir, e/ou definirá, anualmente, com base nas leis que obedeçam o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por natureza e alcance, comportem a cobrança de contribuição de melhoria, mediante publicação na imprensa oficial e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, de edital no ano imediatamente anterior àquele no qual as obras serão realizadas.

II - o órgão encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constarão os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhada do orçamento detalhado de seu custo;

III – a Secretaria de Fazenda relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor com base nos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal municipal.

IV - a Administração Municipal definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através da contribuição de melhoria levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região;

V - concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis constantes da lista de que trata o inciso III deste artigo, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

VI - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos III e V deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel na zona de influência definida pelo inciso II deste mesmo artigo; e

VII - o órgão competente calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações referido no inciso anterior está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A Administração Municipal, após enviar à Câmara Municipal a relação de todos os valores das contribuições de melhoria devidas pelos titulares de cada um dos imóveis, publicará a relação na Imprensa Oficial e no átrio da Prefeitura Municipal.

Seção VI

Do Edital para a Realização de Obra Pública

Art 161. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração Municipal deverá publicar, previamente, na imprensa oficial e no átrio da Prefeitura Municipal, o edital que conterá:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - delimitação da zona diretamente ou indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - fixação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria; e

V - a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso IV deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 162. O sujeito passivo poderá impugnar o edital, em petição escrita e protocolada, no prazo de 30 (trinta) dias, expondo as razões de seu inconformismo e juntando as provas necessárias à comprovação do alegado, observadas ainda as demais normas aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal vigente neste Município.

Art. 163. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão o efeito de obstar a Administração Municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 164. O lançamento da contribuição de melhoria, independentemente do número de parcelas, será procedido de uma única vez em nome do contribuinte.

Parágrafo único. O lançamento no caso de condomínio:

I - quando pro-indiviso, será efetuado em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores; e

II - quando pro-diviso, será efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 165. Se durante a execução parcial da obra de melhoramento constatar-se que houve valorização suficiente para determinados imóveis, a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento parcial, nos termos do artigo 160 desta lei, notificando-se diretamente os respectivos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Fica garantido à Secretaria de Fazenda proceder ao lançamento suplementar ao término da execução da obra, nos casos em que se verificou que a valorização alcançou diferencial maior.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 166. A contribuição de melhoria poderá ser paga:

I - em parcela única, à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto;

II - em parcela única, com vencimento em 30 (trinta) dias, com 10% (dez por cento) de desconto;
e

III - em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, sem nenhum desconto.

Art. 167. O Secretário de Fazenda poderá autorizar o lançamento da contribuição de melhoria em maior número de parcelas, sem descontos, até o limite de 60 (sessenta), desde que seja requerido pelo contribuinte e o valor da 1º (primeira) parcela corresponda a:

I - no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da contribuição de melhoria, se a quantidade de parcelas for maior que 12 (doze) e menor do que 19 (dezenove);

II - no mínimo 15% (quinze por cento) do valor total da contribuição de melhoria, se a quantidade de parcelas for maior que 18 (dezoito) e menor do que 25 (vinte e cinco);

III - no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total da contribuição de melhoria, se a quantidade de parcelas for maior que 24 (vinte e quatro) e menor do que 37 (trinta e sete); e

IV - no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total da contribuição de melhoria, se o parcelamento for efetuado em mais parcelas do que o previsto nos incisos anteriores.

§ 1º A opção deverá ser requerida pelo contribuinte antes do vencimento da 1ª (primeira) parcela do lançamento original.

§ 2º As prestações referentes à contribuição de melhoria serão mensais e consecutivas, atualizadas e/ou corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos municipais.

§ 3º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, o valor somado das parcelas de cada exercício da contribuição será considerado débito autônomo.

§ 4º O valor total das contribuições de melhoria sobre um imóvel será de no máximo 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, que será pago pelo contribuinte de forma que o valor somado das parcelas de cada exercício não exceda a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 168. O crédito tributário será atualizado a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à contribuição de melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 169. O prazo para pagamento da contribuição de melhoria poderá ser fixado individualmente para cada obra pública, mediante regulamentação.

Art. 170. Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, juntamente com os débitos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os valores relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Seção I

Da Incidência

Art. 171. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida atividade;
- IV - da finalidade, do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; e
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licença e ou alvarás ou vistorias.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em benefício dos artesãos, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das taxas decorrente ou relacionado ao exercício de atividades de artesanato, condicionando-se o desconto a vigorar apenas após requerimento formulado pelo interessado.

Seção II

Das Normas Gerais

Art. 172. As taxas classificam-se em:

- I – pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II – pela utilização do serviço público.

Art. 173. O contribuinte das taxas pelo exercício regular do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 174. A Administração Municipal poderá efetuar o lançamento de uma taxa em conjunto ou separadamente com outras taxas ou impostos, quando o lançamento ocorrer de ofício.

Art. 175. Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação, quando não houver previsão específica na lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao lançamento por homologação as normas estabelecidas para as taxas, exceto quando o lançamento ocorrer de ofício.

Art. 176. A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial.

Art. 177. As taxas serão recolhidas na forma e prazos previstos em regulamento quando não constarem forma diferente desta lei.

Art. 178. Das diligências realizadas a pedido ou por iniciativa do poder público deverá ser expedido comprovante ao contribuinte.

Art. 179. O cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia será efetuado com base no previsto

em cada espécie tributária prevista neste capítulo, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Art. 180. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 181. Os valores das taxas previstos neste capítulo serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

Seção III

Dos Alvarás, das Licenças e dos Certificados

Art. 182 O Poder Executivo, a pedido do interessado e na forma regulamentar, expedirá, de acordo com a natureza da atividade:

I - Alvará de Licença para Funcionamento;

II - Licença de Funcionamento Sanitário; e

III - Certificado Sanitário.

§ 1º Caberá à Secretaria de Saúde fiscalizar e expedir “Licença de Funcionamento Sanitário” e/ou “Certificado Sanitário”, sempre que a atividade estiver sujeita ao atendimento de exigências previstas no Código Sanitário, em sua legislação complementar ou em quaisquer outros dispositivos legais pertinentes à saúde.

§ 2º Competirá à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fiscalizar e expedir o “Alvará de Licença para Funcionamento” relativamente às demais atividades, não sujeitas às exigências mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º A “Licença de Funcionamento Sanitário” e o “Certificado Sanitário” serão expedidos com o prazo de validade previsto no Código Sanitário ou em sua legislação complementar.

§ 4º O “Alvará de Licença para Funcionamento” será expedido com prazo de validade de 2 (dois) anos.

§ 5º O alvará, licença ou certificado previstos neste artigo deverão ser afixados no estabelecimento, pelo proprietário, em lugar visível ao público e à fiscalização.

§ 6º O cadastramento, na forma regulamentar, junto ao Cadastro de Atividades, poderá preceder, para fins fiscais, a expedição do respectivo alvará, licença ou certificado.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização de Localização

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 183. A taxa de fiscalização de localização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde,

segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, de quaisquer atividades no Município na ocorrência da inscrição, da inclusão de atividades ou de alteração.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de localização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 184. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 185. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, de atividades prevista no artigo 183.

Art. 186. São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 187. Qualquer que seja o período de incidência, a taxa será calculada e recolhida pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração Municipal, ser lançada de ofício, com base nos elementos que dispuser no ato do lançamento.

Parágrafo único. Quando o lançamento da taxa for efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação nos termos da legislação municipal.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 188. A taxa é devida da seguinte maneira:

I – indústrias: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – produção agropecuária: R\$ 20,00 (vinte reais);

III – comércio: R\$ 40,00 (quarenta reais);

IV – estabelecimentos prestadores de serviços: R\$ 30,00 (trinta reais);

V – diversões públicas: R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

VI – profissionais autônomos: R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 1º Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras Particulares

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 189. A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras Particulares tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica em razão da execução de obras particulares em geral e demais atos e atividades especificados no artigo 193.

§ 1º Nenhuma obra de qualquer natureza poderá ter início sem o pagamento da taxa referida no caput deste artigo e sem a expedição de licença para execução de obras particulares.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a licença deverá ser requerida na forma e prazos regulamentares.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 190. A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra particular.

Subseção III

Da Inscrição

Art. 191. O recibo de pagamento da taxa servirá de inscrição para cada obra requerida.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 192. O lançamento da taxa será calculado pelo próprio sujeito passivo, que deverá declarar e recolher independentemente de prévia notificação.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 193. A taxa é devida pelo interessado da seguinte forma:

I – projetos:

a) aprovação de projetos de construções novas, regularizações e ampliações: R\$ 0,70/m² (setenta centavos de real) por metro quadrado da área da construção, regularização ou ampliação, até o limite de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e R\$ 0,20/m² (vinte centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

b) aprovação de desdobro ou unificação de lotes com construção: R\$ 0,70/m² (setenta centavos de real) por metro quadrado da área da construção, até o limite de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e R\$ 0,20/m² (vinte centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

c) aprovação de unificação, desdobro, modificação e retificação de lotes: R\$ 0,30/m² (trinta centavos de real) por metro quadrado da área, até o limite de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e R\$ 0,10/m² (dez centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

d) aprovação de retalhamento, desmembramento, divisão e modificação de gleba: R\$ 0,03/m² (três centavos de real) por metro quadrado da área, até o limite de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e 0,01/m² (um centavo de real) por metro quadrado da área excedente.

e) aprovação de loteamento: R\$ 0,10/m² (dez centavos de real) por metro quadrado da área, até o limite de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e R\$ 0,03 (três centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

f) aprovação de condomínio horizontal, vertical e fechado: R\$ 0,70/m² (setenta centavos de real) por metro quadrado da área de construção, até o limite de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

g) aprovação de conjunto habitacional de interesse social: R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro quadrado da área de construção, até o limite de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

h) aprovação de lote e gleba remanescente: R\$ 0,30/m² (trinta centavos de real) por metro quadrado da área, até o limite de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro quadrado da área excedente.

i) aprovação de redistribuição de vagas de garagem: R\$ 100,00 (cem reais);

j) alteração e transferência de plantas: R\$ 100,00 (cem reais);

k) cancelamento do projeto após aprovação: R\$ 100,00 (cem reais); e

l) ficha de inscrição de profissionais para aprovação de projetos de construção civil: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – alvarás:

a) de demolição e reforma: R\$ 30,00 (trinta reais);

b) provisórios de aprovação de loteamento e renovação: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) provisórios de retalhamento e desmembramento de gleba: R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) de autorização para eventos, como circo, parque de diversão, e etc.: R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) de utilização de imóvel: R\$ 100,00 (cem reais);

f) outros alvarás não especificados nas alíneas anteriores: R\$ 30,00 (trinta reais); e

g) 2^{as} vias: R\$ 30,00 (trinta reais);

III - certidões: R\$ 30,00 (trinta reais);

IV – habite-se:

a) expedição: R\$ 100,00 (cem reais);

b) alteração: R\$ 100,00 (cem reais); e

c) 2^{as} vias: R\$ 30,00 (trinta reais);

V - vistorias para certificado sanitário de licença de funcionamento:

a) casa de artigos dentários, salão de cabeleireiros e banheiros, posto de medicamentos: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) veículos que transportam gêneros alimentícios: R\$ 30,00 (trinta reais); e

c) demais estabelecimentos não especificados, sujeitos a fiscalização: R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A taxa é devida em triplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença ou em desacordo com a planta aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, além da licença, o interessado pagará em dobro as despesas decorrentes de levantamento, desenho, memorial e cópia provocados pela obra particular.

Seção VI

Das Taxas de Licença de Instalação de Veículos de Divulgação e de Fiscalização de Anúncios em Veículos de Divulgação

Subseção I

Dos Fatos Geradores

Art. 194. A taxa de licença de instalação de veículos de divulgação tem como fato gerador a atividade municipal de aprovação e ordenação do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de veículos de divulgação de anúncios.

Art. 195. A taxa de fiscalização de anúncios em veículos de divulgação tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação municipal específica.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 196. As taxas de instalação e de fiscalização de anúncios em veículos de divulgação serão de

responsabilidade da pessoa jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Subseção III

Da Isenção

Art. 197. São hipóteses de isenção das taxas de que trata esta seção:

I - a veiculação de anúncios institucionais do Poder Público e ou em parceria com o Poder Público;

II - os casos de remoção do veículo para outro local por determinação da autoridade competente, dentro do prazo de validade da licença;

III - a substituição de um veículo de divulgação por um novo com as mesmas características, dentro do prazo de validade da licença originária e com parecer favorável das Secretarias de Meio Ambiente e de Transportes e Sistema Viário; e

IV - veículos de divulgação tipo faixas, banners ou similares para divulgação de campanhas educativas, culturais, religiosas, evangélicas, beneficentes e de interesse da Municipalidade em locais previamente autorizados pelas Secretarias de Meio Ambiente e de Transportes e Sistema Viário.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 198. Os lançamentos das taxas previstas nos artigos 194 e 195 desta lei serão calculados pelo próprio sujeito passivo, que deverá os declarar e recolher independentemente de prévia notificação.

Art. 199. O recolhimento das taxas previstas nos artigos 194 e 195 desta lei terão validade apenas para o exercício em que forem concedidas as respectivas licenças ou constatado o fato gerador pela Administração Municipal.

Subseção V

Da incidência

Art. 200. A taxa de fiscalização de anúncios incidirá sobre todos os anúncios discriminados que constam no artigo 201, instalados em logradouros públicos ou em locais expostos ao público, ainda que localizado em áreas privadas.

Subseção VI

Do Cálculo

Art. 201. A taxa de fiscalização de anúncios será exigida por anúncio, segundo a sua característica, e seu valor será:

I – taxa de licença: R\$ 100,00 (cem reais);

II – taxa de renovação de licença: R\$ 100,00 (cem reais); e

III – taxa de fiscalização de anúncios:

- a) outdoors iluminados: R\$ 12,50/m² (doze reais e cinquenta centavos por metro quadrado);
- b) outdoors e placas não iluminados: R\$ 11,00/m² (onze reais por metro quadrado);
- c) front lights, triedos e painéis: R\$ 15,00/m² (quinze reais por metro quadrado);
- d) empenas cegas: R\$ 12,50/m² (doze reais e cinquenta centavos por metro quadrado); e
- e) pinturas murais: R\$ 5,00/testada (cinco reais por testada - testada linear x h).

Seção VII

Da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos dos Serviços de Saúde

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 202. A taxa de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde tem como fato gerador a utilização, efetiva ou em potencial, dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 203. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa, voltadas para a população humana ou animal, gere resíduo de serviços de saúde, tal como definido em lei municipal.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 204. O lançamento da taxa será calculado pelo próprio sujeito passivo, que deverá a declarar e recolher independentemente de prévia notificação.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 205. A taxa será calculada pelo sujeito passivo mensalmente conforme o volume dos resíduos gerados nas seguintes bases:

I – até 8,00 kg (oito quilogramas) por mês: R\$ 16,00 (dezesesseis reais);

II – mais de 8,00 kg (oito quilogramas) até 15,00 kg (quinze quilogramas) por mês: R\$ 32,00 (trinta e dois reais);

III – mais de 15,00 kg (quinze quilogramas) até 35,00 kg (trinta e cinco quilogramas) por mês: R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais); e

IV – acima de 35,00 kg (trinta e cinco quilogramas) por mês: R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos)

por quilograma.

Seção VIII

Da Taxa de Expediente

Subseção I

Incidência e Fato Gerador

Art. 206. A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papeis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura Municipal para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros e anotações, e outros de qualquer natureza.

Subseção II

Não Incidência

Art. 207. Não incide a taxa na apresentação ou na expedição de cópias de atos municipais em que o interessado direto seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos, e também o servidor público municipal ou autárquico, para a defesa de seus direitos na esfera administrativa e para instruir processo judicial.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 208. O contribuinte da taxa é o requerente ou o interessado no ato municipal que der causa ao fato gerador dela.

Subseção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 209. O valor do lançamento da taxa será calculado pelo próprio sujeito passivo que deverá declarar e recolher independentemente de prévia notificação:

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado; e

II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo documento.

Parágrafo único. A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada cobrada por ocasião do fornecimento do respectivo documento.

Subseção V

Dos Valores

Art. 210. A taxa é exigida da seguinte maneira:

I - alvará de funcionamento: R\$ 30,00 (trinta reais);

II – certidão negativa de tributos municipais, exceto quando emitida pelo contribuinte por intermédio da página da internet disponibilizada pelo Poder Público Municipal: R\$ 15,00 (quinze reais);

III – desarquivamento de protocolo: R\$ 30,00 (trinta reais);

IV - certidões descritivas diversas: R\$ 30,00 (trinta reais);

V - certidão de valor venal, exceto quando emitida pelo contribuinte por intermédio da página da internet disponibilizada pelo Poder Público Municipal: R\$ 15,00 (quinze reais);

VI – cópias:

a) cópias heliográficas, sais minerais e comuns por metro quadrado: R\$ 6,00 (seis reais) por cópia;

b) cópias reprográficas (por folha): R\$ 0,21 (vinte e um centavos de real) por cópia;

c) cópias reprográficas ampliadas ou reduzidas (por folha produzida): R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos de real) por ampliação ou redução; e

d) cópias de documento microfilmado (por folha): R\$ 1,00 (um real);

VII - depósito de mercadoria (por dia ou fração): R\$ 5,00 (cinco reais).

LIVRO II

DO PREÇO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS NORMAS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Seção I

Da Destinação dos Recursos

Art. 211. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, através de regulamento, para os Fundos Municipais, os recursos oriundos da cobrança de preços públicos pelo uso, por terceiros, de bens de propriedade do Município.

Seção II

Do Preço dos Serviços

Subseção I

Da Fixação

Art. 212. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluídos nesta lei como taxas.

Parágrafo único. Para a fixação de preços, observar-se-á:

I - quando em regime de livre concorrência, os preços do mercado; e

II - quando em regime de monopólio, o custo unitário.

Art. 213. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º O custo total compreenderá a soma dos custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas de recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 214. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação total do custo, dependendo de lei a fixação além deste limite.

Art. 215. Os serviços públicos municipais quando concedidos ou permitidos terão os critérios de fixação dos preços estabelecidos no ato da concessão ou permissão.

Subseção II

Da Constituição

Art. 216. Os preços públicos se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) transportes coletivos;

b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos; e

c) escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados a regularização de loteamentos;

II - da utilização de serviço municipal como contraprestação em caráter individual ou de unidade de fornecimento:

a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos;

b) avaliação de propriedade imobiliária;

c) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não; e

d) vacinação de animais;

III - do uso do bem público ou serviço público, a qualquer título os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público; e
- c) utilizarem espaços em próprios municipais a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 217. A enumeração referida nos incisos e alíneas do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços os serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

CAPÍTULO II

Do Corte de Uso e Das Disposições

Seção I

Do Corte de Uso

Art. 218. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações de bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo são aplicáveis, também, nos casos de infrações outras praticadas pelos consumidores ou usuários previstas em normas de polícia administrativa ou em regulamento específico.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 219. Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, aos prazos para cobrança, pagamento e restituição, à fiscalização, ao domicílio, às obrigações acessórias dos usuários, à dívida ativa, às penalidades e ao processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relações aos tributos.

Art. 220. Os valores dos preços públicos previstos neste capítulo serão corrigidos anualmente, para vigorar a partir de 1º de janeiro de cada ano, pelo coeficiente de variação verificado nos 12 (doze) meses anteriores do índice adotado pelo Município para correção monetária dos tributos.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Seção I

Da Utilização

Art. 221. A utilização de áreas definidas em projetos de loteamento ou desmembramento como áreas verdes ou para fins institucionais poderá ser permitida, a título precário:

I - desde que não prejudique sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos; ou

II - enquanto não implantados os equipamentos comunitários relativos à sua destinação.

Art. 222. O uso de imóveis municipais autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público.

§ 1º O preço público de que trata o caput deste artigo reajustado anualmente pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos será fixado nos termos do artigo 223.

§ 2º O preço público de que trata o caput deste artigo deverá ser recolhido ao erário até o dia 25 do mês em que ocorrer a permissão ou a concessão.

§ 3º Nos casos de permissão ou concessão em que o recolhimento for previsto em mais de uma parcela, as parcelas subsequentes deverão ser recolhidas até o dia 25 dos meses correspondentes à permissão ou a concessão.

Seção II

Da Fixação dos Preços

Art. 223. Os preços públicos de que trata o artigo 219 desta lei serão inicialmente fixados pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos nomeada pelo Prefeito, constituída por 14 (quatorze) membros, indicados da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Controladoria;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Administração;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

VIII - 3 (três) representantes do Mercado Imobiliário;

IX - 2 (dois) representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Americana;

X - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

XI - 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, Núcleo Americana/Santa Bárbara D'Oeste/Nova Odessa.

Parágrafo único. A Comissão, que será presidida pelo representante da Secretaria de Planejamento, deliberará com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

Seção III

Das Isenções

Art. 224. O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 30 (trinta) dias será isento do pagamento de preços públicos.

Seção IV

Da Cessão Gratuita

Art. 225. A cessão gratuita de prédio público somente será permitida por lei específica, ficando mantidas as leis em vigor que autorizam a concessão da gratuidade.

CAPÍTULO II

DOS MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E OUTROS BENS MATERIAIS

Seção I

Incidência

Art. 226. O Poder Executivo é autorizado a cobrar preço público das entidades públicas ou privadas, a título de permissão de uso de bem imóvel municipal, inclusive do espaço aéreo e do subsolo que o integra e que nele interfere, pela utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, vias, áreas e logradouros públicos no solo, no espaço aéreo ou no subsolo.

§ 1º Consideram-se móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais, para os fins da presente lei:

I - em relação às entidades privadas, toda instalação, ocupação, permanência, de painéis de natureza comercial e de serviços, com conteúdo de divulgação e de propaganda ou que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica; e

II - em relação às entidades públicas, ou às entidades privadas que preste serviço público, toda instalação, ocupação ou permanência de infra-estrutura, como equipamentos de abastecimento de água e coletor de esgoto, energia elétrica, rede telefônica, correios, rede de transmissão de dados ou imagens, gás e outros fluidos canalizados.

§ 2º Considera-se utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais no espaço aéreo ou ao solo ou que ocasionem prejuízos ao patrimônio público, à segurança, à estética ou ainda que de qualquer forma criem embaraços à utilização do bem imóvel municipal.

§ 3º Os painéis e placas de divulgação e de propaganda, ou que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica, instalados defronte ou na lateral do imóvel onde são exercidas as atividades respectivas, ainda que instalados ou que ocupem, mesmo que parcialmente, passeios, vias, áreas e logradouros públicos, não estarão sujeitos à cobrança do preço público de que trata este artigo.

Seção II

Das Obrigações das Entidades

Art. 227. A entidade responsável deverá informar à Administração Municipal quaisquer acréscimos ou alterações físicas no imóvel público municipal utilizado na consecução dos serviços prestados à coletividade, para adequação do lançamento.

Art. 228. Não cumprido o previsto no artigo anterior as entidades nele previstas perderão o direito à aprovação de outros projetos, se constatado o não cumprimento pela Administração Municipal, até a sua devida regularização.

Seção III

Do Lançamento

Art. 229. A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, providenciará as medições necessárias para a cobrança de que trata o artigo 226, determinando os preços incidentes pelo uso do bem imóvel municipal, em função da natureza, da atividade e da finalidade da utilização do móvel, equipamento, utensílio ou qualquer outro objeto, autorizando-se que sejam calculados pela expressão $Vm = A \times T \times 0,03 \times C \times F$, a saber:

I - “Vm”, que significa “Valor Mensal de Contribuição”;

II - “A”, que significa “Área de Implantação Vertical e/ou Horizontal dos Móveis, Equipamentos, Utensílios e quaisquer outros bens materiais em m² (metro quadrado)”;

III - “T”, que significa “Valor Territorial”, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal;

IV - “C”, que significa “Coeficiente de Uso”, nos seguintes coeficientes:

a) 0,3 (três décimos): espaço aéreo;

b) 1,0 (um): vias e logradouros públicos e obras de arte; e

c) 0,5 (cinco décimos): espaço do subsolo;

V - “F”, que significa “Fator de Uso”, nos seguintes coeficientes:

a) 0 (zero): saneamento básico e águas pluviais;

b) 1,0 (um): gás, eletricidade e correios;

c) 1,2 (um inteiro e dois décimos): telefonia, infovias, telecomunicações;

d) 2,0 (dois): dutovias de petróleo, produtos químicos e outros fluidos; e

e) 3,0 (três): painéis publicitários.

§ 1º O preço público será devido em dobro quando a execução de quaisquer dos procedimentos estabelecidos nesta lei se der sem licença ou em desacordo com suas regras e demais normas expedidas pelo Poder Executivo, independentemente do pagamento, também em dobro, das despesas decorrentes do levantamento e da confecção de mapas, plantas e da elaboração de outros elementos técnicos da situação.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço público em referência, as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam envolvidas com as concessionárias na execução de quaisquer dos procedimentos tipificados neste artigo.

Art. 230. O pagamento da contribuição será feito trimestralmente e corresponderá à somatória de 03 (três) valores mensais, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês inicial de cada trimestre.

Parágrafo Único. A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento da contribuição pecuniária, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da lavratura do Termo de Autorização e Permissão de Uso correspondente.

Seção IV

Dos Descontos

Art. 231. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do preço público remuneratório das permissões de uso dos salões industriais de propriedade do Município e situados no bairro Carioba, tão somente para os permissionários que exerçam atividades de prestação de serviços.

Art. 232. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em benefício dos artesãos, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos preços públicos decorrentes ou relacionados ao exercício de atividades de artesanato, condicionando-se o desconto a vigorar apenas após requerimento formulado pelo interessado e à comprovação de que está regularmente inscrito na Unidade de Turismo como artesão.

Art. 233. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos Oficiais de Justiça, com isenção de pagamento das taxas e preços públicos exigíveis, cópias de plantas cadastrais e demais elementos informativos relativos a imóveis a serem objeto de arresto ou penhora.

Art. 234. A concessão do benefício previsto no artigo anterior fica condicionada:

I - à exibição, pelo interessado, da respectiva carteira ou cédula de identificação funcional de Oficial de Justiça; e

II - à apresentação do respectivo Mandado Judicial de arresto ou penhora do imóvel.

Seção V

Dos Cemitérios

Art. 235. Os preços das concessões de sepulturas, de serviços e de obras no Cemitério da Saudade e Cemitério Parque Gramado ficam estabelecidos da seguinte maneira:

I – cemitério da saudade:

a) inumação: R\$ 17,18 (dezessete reais e dezoito centavos) por inumação;

b) exumação: R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos);

c) remoção: R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos); e

d) abertura e fecho de jazigos simples:

1) na primeira carneira: R\$ 23,81 (vinte e três reais e oitenta e um centavos);

2) na segunda carneira: R\$ 25,12 (vinte e cinco reais doze centavos); e

3) na terceira carneira: R\$ 26,44 (vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos);

e) abertura e fecho de jazigo duplo: R\$ 29,08 (vinte e nove reais e oito centavos);

- f) conserto de calçada mosaico português: R\$ 26,44 (vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) por metro quadrado;
- g) conserto de calçada de concreto: R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) por metro quadrado;
- h) abertura e recolocação tampa granito: R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta centavos);
- i) abertura e recolocação tampa cerâmica: R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos);
- j) utilização de velório: R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) por funeral;
- k) concessão de sepultura: R\$ 1.081,56 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos);
- l) transferência de concessão de sepultura a qualquer título: 10% (dez por cento) do valor da concessão R\$ 108,16 (cento e oito reais e dezesseis centavos);
- m) alvará para serviços no cemitério: R\$ 19,83 (dezenove reais e oitenta e três centavos); e
- n) segunda via do título concessão: R\$ 6,61 (seis reais e sessenta e um centavos);

II - cemitério do parque gramado:

- a) inumação: R\$ 17,18 (dezessete reais e dezoito centavos);
- b) exumação: R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos);
- c) remoção: R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos);
- d) abertura frontal de sepultura (cachimbo):
 - 1) na primeira carneira: R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos); e
 - 2) na segunda carneira: R\$ 25,12 (vinte e cinco reais e doze centavos);
- e) utilização de velório: R\$ 19,73 (dezenove reais e setenta e três centavos) por funeral;
- f) utilização de geladeira de necrotério/dia: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos);
- g) concessão de sepultura perpétua, com jazigo padrão de duas carneiras: R\$ 153,38 (cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos);
- h) transferência de concessão de sepultura a qualquer título: 10% (dez por cento) do valor da concessão R\$ 15,33 (quinze reais e trinta e três centavos);
- i) alvará para serviços no cemitério: R\$ 19,83 (dezenove reais e oitenta e três centavos); e
- j) segunda via do título concessão: R\$ 6,61 (seis reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo único. O pagamento do preço da concessão de sepultura deverá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 6 (seis).

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

NORMAS DE PROCEDIMENTO

Seção I

Da Capacidade, da Competência e do Exercício Funcional

Art. 236. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle de arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria de Fazenda, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. A fiscalização dos tributos deste Município, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será executada, privativamente, por agente ao qual a lei determine tal competência.

Seção II

Do Início do Processo Administrativo Fiscal

Art. 237. O processo administrativo fiscal será iniciado por ato do contribuinte ou por procedimento de ofício da Administração Municipal, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

Parágrafo único. O início do processo administrativo fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Seção III

Da Notificação

Art. 238. Far-se-á a notificação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do servidor incumbido de procedê-la;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III – por meio eletrônico, na forma do regulamento; ou

IV - por edital, com uma publicação no jornal local incumbido das publicações oficiais do Município.

§ 1º Os meios de notificação previstos nos incisos de I a IV deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, considerando-se a notificação efetuada mediante o cumprimento de

qualquer um deles.

§ 2º As notificações serão remetidas fora do Município quando solicitadas por quem de direito ou efetuadas de ofício nos termos da legislação municipal.

§ 3º Quando solicitado o envio de notificações para fora do Município, ocorre a risco do solicitante os efeitos ocorrentes do não recebimento destas, salvo se a entrega for feita comprovadamente por funcionário da Prefeitura.

§ 4º A notificação por meio eletrônico será efetuada no endereço
<http://www.americana.sp.gov.br>.

Art. 239. Considera-se feita a notificação:

I - na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II - na data do seu recebimento por via postal ou, se a data for omitida, 10 (dez) dias após sua entrega à agência postal;

III - 10 (dez) dias após a publicação na imprensa oficial do Município, se este for o meio utilizado; ou

IV – após a confirmação do recebimento por meio eletrônico na forma regulamentar.

Art. 240. O contribuinte será notificado do lançamento tributário, observado o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento do tributo.

Seção IV

Do Lançamento de Ofício

Art. 241. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º Constitui confissão de dívida as informações referentes ao movimento tributável e ao imposto devido, quando prestadas ao fisco municipal através de declaração regulamentada.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica em aceitação automática da declaração por parte do fisco municipal.

§ 3º Constatada a falta de recolhimento do imposto em procedimento administrativo, aplicar-se-á a multa punitiva correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente.

§ 4º A multa prevista no parágrafo anterior será de 15% (quinze por cento) do imposto devido corrigido monetariamente, quando o imposto não recolhido for apurado por meio de declaração regulamentada.

§ 5º A aplicação da multa punitiva prevista nos parágrafos anteriores dispensa a aplicação da multa de mora, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto devido corrigido monetariamente e dos juros de mora

Art. 242. Depois de iniciado o processo administrativo fiscal, na apuração do imposto os valores recolhidos pelo sujeito passivo extemporaneamente será compensado ao fim do processo.

Parágrafo único. A compensação prevista no caput deste artigo não desobriga os acréscimos legais devidos.

Seção V

Do Início da Fiscalização

Art. 243. O Agente Fiscal de Rendas Municipais que efetuar levantamento fiscal lavrar, sob sua assinatura, o termo de início de fiscalização, consignando o período a ser fiscalizado, os livros e documentos a serem apresentados e examinados, os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada e o que mais possa interessar, entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de início de fiscalização não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Seção VI

Da Constatação e das Informações Fiscais

Art. 244. Sempre que no interesse da fiscalização seja necessário consignar a existência de estado ou situação de fato passível de tributação e modificação com o decurso de tempo, lavrar-se-á termo de constatação e informações fiscais.

Art. 245. O termo de constatação e informações fiscais deverá conter, no mínimo:

I – a identificação e a assinatura do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objeto da ação fiscal;

II – a descrição de tudo o que foi apresentado, visto, examinado ou apurado;

III – a espécie e quantidade de coisas, bens ou valores encontrados, quando for o caso;

IV – o local, data e hora; e

V – a denominação da repartição e a assinatura do Agente Fiscal de Rendas que lavrar o termo, seguidas de sua identificação.

Parágrafo único. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo.

Art. 246. O termo de constatação e informações fiscais deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

I – a primeira será entregue ao órgão de fiscalização; e

II – a segunda será entregue ao sujeito passivo ou a seu preposto, por ocasião da lavratura.

Seção VII

Da Apreensão e da Lacração

Art. 247. Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderão ser apreendidas quaisquer provas com a finalidade de comprovar a infração à legislação tributária.

Art. 248. Na hipótese de ser recusada a exibição das provas, ou sendo inadequada sua remoção, os Agentes Fiscais de Rendas Municipais poderão lacrar os móveis ou dependências em que possivelmente eles estejam lavrando o termo de lacração.

Art. 249. A apreensão ou a lacração deverá ser acompanhada da lavratura de termo de apreensão/lacração, conforme o caso, revestidos das seguintes formalidades:

I - os fundamentos que determinaram a apreensão ou a lacração;

II - a relação completa, individualizada e com a identificação do material apreendido;

III - a assinatura do apreensor/lacrador, com a identificação do cargo; e

IV - a assinatura do contribuinte ou detentor, ou, na sua ausência ou recusa, de ao menos uma testemunha.

§ 1º Em caso de lacração o termo designará o nome do depositário, que será responsabilizado no caso de violação do lacre.

§ 2º A abertura do lacre deverá ser acompanhada pelo contribuinte ou, no caso de recusa, por testemunha e pela autoridade policial, esta última se julgado necessário.

Seção VIII

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 250. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, sendo uma via entregue ao contribuinte autuado.

Art. 251. O auto será lavrado na repartição fiscal ou no local da constatação da falta, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter obrigatoriamente:

I - a identificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o prazo para o pagamento ou a sua impugnação;

V - a disposição legal infringida com a citação expressa do que estabelece a respectiva sanção, a penalidade aplicável e a determinação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI - a assinatura do autuante e sua identificação;

VII- a assinatura e a identificação das testemunhas, se existentes;

VIII - a assinatura do sujeito passivo ou seu representante, ou, com declaração escrita do autuante, no caso de recusa; e

IX - no caso de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou na sua falta, por preposto, empregado ou funcionário, contendo a identificação da respectiva assinatura.

Parágrafo único. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão e nem a falta ou a recusa agravarão a pena.

Art. 252. As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 253. Poderá ser dispensado o auto quando os elementos destes puderem ser apurados por procedimento regular ou ato próprio da Administração Municipal, com base nos elementos que possuir os quais evidenciem a infração.

Parágrafo único. Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Seção IX

Da Comunicação de Crimes de Natureza Tributária

Art. 254. Os Agentes Fiscais de Rendas Municipais, no exercício de suas funções, farão representação à sua chefia imediata a ser encaminhada ao Ministério Público pelo Secretário de Fazenda, sempre que houver indícios que entendam configurar:

I - sonegação fiscal;

II - crime contra a ordem tributária; ou

III - qualquer outro crime praticado em detrimento da Fazenda Pública Municipal ou que concorra ou contribua para sua consumação.

§ 1º Para a representação de que trata este artigo será protocolizado o relatório de irregularidades apuradas em levantamento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que conterá:

I – as cópias das peças e dos termos que as materializaram;

II – os elementos caracterizadores de ilícito;

III – a qualificação completa das pessoas físicas responsáveis ou sob suspeita de envolvimento com o delito; e

IV – a qualificação completa das pessoas que possam ser arroladas como testemunhas.

§ 2º O representante fará constar do processo administrativo fiscal anotação de haver formulado a representação prevista nesta lei, indicando o número da respectiva protocolização.

Art. 255. O Agente Fiscal de Rendas Municipais, no exercício de suas funções, fará representação à sua chefia imediata que a encaminhará ao Secretário de Fazenda para que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento da obrigação e à formalização processual para apuração de responsabilidades, sempre que constatar indícios de que a Prefeitura Municipal de Americana, a Câmara Municipal de Americana, o Departamento de Água e Esgoto de Americana, a Guarda Municipal de Americana ou a Fundação de Saúde do Município de Americana, efetuaram pagamentos de serviços que lhes forem prestados e deixarem de efetuar a retenção cuja

obrigação esteja prevista na legislação municipal.

§ 1º A representação identificará o superior imediato e os seus auxiliares, oficiais, assistentes, encarregados, chefes, tesoureiros, contadores, administradores, ou qualquer outro servidor ou funcionário público que deu causa à irregularidade.

§ 2º Na impossibilidade de caracterizar o responsável direto pela irregularidade, a representação identificará o de maior grau de hierarquia dentro do órgão ou setor.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Seção I

Do Requerente

Art. 256. Quando ocorrer dúvida ao sujeito passivo quanto à aplicação de dispositivo legal do Município de Americana este poderá mediante requerimento protocolado consultar em relação à hipótese concreta do fato.

Parágrafo único. A consulta não terá efeito suspensivo e nem normativo e será admitida nos casos em que não envolva interesses contrários aos da Administração Municipal a juízo do Secretário da Fazenda .

Art. 257. Os contribuintes enquadrados nos subitens da lista de serviços disposta nesta lei e os órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcançando todos os que estejam nela identificados.

Parágrafo único. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 258. A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representantes, fica condicionada à aprovação do Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal.

Parágrafo único. A consulta deverá ser apresentada por escrito e protocolada no Paço Municipal, encaminhada à Secretaria de Fazenda e versar apenas sobre dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data de sua ocorrência.

Seção II

Da Validade

Art. 259. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua análise;

II - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada após a lavratura de auto de infração e imposição de multa/notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta; ou

IV - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

Art. 260. Da decisão a que se refere o artigo anterior não caberá recurso.

Art. 261. A resposta e orientação dada à consulta, disponibilizadas as ementas no endereço eletrônico <http://www.americana.sp.gov.br>, poderão ser modificadas a qualquer tempo, ficando condicionada à aprovação do Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às consultas sobre o Simples Nacional.

§ 2º A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeito a partir da ciência do consulente ou vigência do ato normativo que os introduzir.

CAPÍTULO III

DAS SOLICITAÇÕES

Seção I

Da Solicitação de Compensação

Art. 262. A solicitação de compensação pelo contribuinte só será autorizada pelo Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal mediante instrução com os documentos originais e demonstração da satisfação total dos créditos com a Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Parágrafo único. A compensação prevista no caput deste artigo poderá ser efetuada de ofício pelo Secretário de Fazenda, conforme o interesse da Administração Municipal.

Seção II

Da Solicitação de Restituição

Art. 263. A solicitação de restituição, instruída com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento será endereçada ao Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal.

Parágrafo único. Se deferida a solicitação a restituição vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, e correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento indevido.

Seção III

Da Solicitação de Imunidade

Art. 264. Caberá ao contribuinte, quando for o seu caso, apresentar à unidade de Auditoria Fiscal uma declaração referente à obediência das previsões para o reconhecimento de imunidade quando de sua inscrição municipal no cadastro fiscal desta prefeitura.

TÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I

DO RECURSO

Seção I

Da reclamação

Art. 265. A reclamação contra a exigência instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo Único. No lançamento já efetuado, além dos casos de revisão previstos no Código Tributário Nacional, poderá ser revisto de ofício pela Administração Municipal quando se comprovar que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 266. A reclamação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser protocolizada e dirigida ao Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do contribuinte ou do prazo em que se considera este notificado.

Seção II

Do Julgamento

Art. 267. A decisão em primeira instância administrativa será proferida pelo Diretor da Unidade de Auditoria Fiscal, órgão ligado a Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá decidir com base em parecer elaborado por Agente Fiscal de Rendas Municipais especialmente designado para o feito, inclusive nos casos de solicitação de compensação ou de restituição de tributos.

Art. 268. A autoridade julgadora de primeira instância não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para efeito de requerer provas ou demonstrações.

Art. 269. Contra a decisão proferida em primeira instância administrativa cabe recurso formalizado por escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, devendo ser protocolizado e dirigido ao Secretário da Fazenda dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do contribuinte ou do prazo em que se considera este notificado.

Seção III

Do Encerramento

Art. 270. Encerra-se definitivamente o litígio em instância administrativa com:

I - a decisão;

II - a desistência da impugnação ou do recurso;

III - o pagamento do auto de infração e imposição de multa ou da notificação de lançamento;

IV - o pedido de parcelamento;

V - a perda do prazo para impugnação ou recurso pelo contribuinte; ou

VI - a propositura pelo contribuinte de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio.

CAPÍTULO II

DO PROTESTO

Art. 271. O Poder Executivo, compreendendo a administração direta e indireta, fica autorizado a levar a protesto, na forma da lei federal nº 9.492 de 10 de Setembro de 2007, ou outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272. O exercício, para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.

Art. 273. O lançamento de tributos ou preços públicos efetuados por exercício, e, referentes a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão de lançamentos já efetivados se fará em única parcela.

Art. 274. Os lançamentos efetuados em parcelas terão seu valor mínimo fixado por regulamento.

Art. 275. A falta de recolhimento do tributo no prazo regulamentar sujeitará o infrator ao recolhimento atualizado monetariamente acrescido de juros e multa previstos na legislação.

Parágrafo único. Nos casos de lançamento de ofício, o valor do tributo será atualizado monetariamente da data da ocorrência do fato gerador até a data fixada para o seu vencimento com base nos índices oficiais da inflação adotados pelo Governo Federal, ou na sua falta, pelos índices de Preços ao Consumidor divulgados pela fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE.

Art. 276. Se as datas de vencimento previstas nesta lei recaírem em sábado, domingo, feriado ou outro dia em que não haja expediente nas repartições públicas municipais, o respectivo vencimento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento.

Art. 277. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, tendo a sua eficácia, porém, apenas a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 278. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado a remissão total ou parcial de créditos tributários devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, atendendo:

I - à situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário; e

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso, tais como juros, multa e correção monetária.

§ 2º Considera-se diminuta importância do tributo a somatória total do débito cujo montante não ultrapasse a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - As características pessoais ou materiais previstas no inciso IV deste artigo serão apreciadas de acordo com as peculiaridades de cada caso a critério do Prefeito Municipal.

Art. 279. Ficam estendidos os efeitos da Lei Municipal n.º 4.879, de 8 de outubro de 2009, para os serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios, contando o prazo previsto em seu artigo 2º a partir da promulgação desta lei.

Parágrafo único. A concessão das remissões previstas nesta lei não assegurará ao contribuinte direito de restituição de importâncias já recolhidas aos cofres públicos a título de pagamento de créditos desse teor e natureza.

Art. 280. Ficam mantidas as isenções que não forem expressamente revogadas nesta lei.

Art. 281. Os Anexos I a IV integram a presente lei, para todos os seus efeitos.

Art. 282. Nos casos omissos no presente Código, serão aplicadas, supletivamente, as disposições constitucionais e legais dispostas pela União para os casos da espécie.

Art. 283. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar as demais matérias inerentes a esta Lei.

Art. 284. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs [1.273](#), de 19 de dezembro de 1973; [2.215](#), de 26 de maio de 1988; [2.270](#), de 28 de fevereiro de 1989; [2.668](#), de 30 de dezembro de 1992; [2.780](#), de 14 de dezembro de 1993; [2.788](#), de 30 de dezembro de 1993; [2.956](#), de 20 de dezembro de 1995; [2.960](#) de 28 de dezembro de 1995; [3.055](#), de 22 de abril de 1997; [3.298](#), de 08 de junho de 1999; [3.506](#), de 28 de dezembro de 2000; [3.517](#), de 28 de dezembro de 2000; [3.518](#), de 28 de dezembro de 2000, [3.743](#), de 10 de dezembro de 2001; [3.758](#), de 24 de dezembro de 2002, [3.958](#), de 18 de dezembro de 2003, [3.968](#), de 23 de dezembro de 2003 e [4.288](#), de 28 de dezembro de 2005; [4.289](#), de 28 de dezembro de 2005; e os artigos n.ºs 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da lei n.º [4.584](#), de 28 de dezembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de dezembro de 2009.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

LEI Nº 4.930, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Anexo I					
TABELA DE PREÇOS POR METRO QUADRADO PARA CÁLCULO DO VALOR DE MÃO-DE-OBRA SUJEITA AO I.S.S.Q.N. DAS CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS PROJETO DE LEI 106/2009					
IMÓVEIS RESIDENCIAIS					
HORIZONTAL	Até 70,00 m²	Até 120,00 m²	Até 200,00 m²	Até 300,00 m²	Acima de 300,00 m²
	R\$ 118,98	R\$ 169,82	R\$ 230,53	R\$ 270,66	R\$ 310,79
SOBRADO (térreo e superior)	Até 70,00 m²	Até 120,00 m²	Até 200,00 m²	Até 300,00 m²	Acima de 300,00 m²
	R\$ 130,88	R\$ 186,81	R\$ 253,59	R\$ 297,73	R\$ 341,87
EDIFÍCIOS	Até 4 pavimentos		Acima de 4 pavimentos		
	R\$ 186,81		R\$ 297,73		
IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS					
HORIZONTAL	Até 70,00 m²	Até 120,00 m²	Até 200,00 m²	Acima de 200,00 m²	
	R\$ 139,98	R\$ 174,96	R\$ 218,70	R\$ 272,73	
SOBRADO (térreo e superior)	Até 70,00 m²	Até 120,00 m²	Até 200,00 m²	Acima de 200,00 m²	
	R\$ 153,98	R\$ 192,45	R\$ 240,57	R\$ 300,00	
EDIFÍCIOS	Até 4 pavimentos		Acima de 4 pavimentos		
	R\$ 300,00		R\$ 333,00		

COBERTURA LEVE	R\$ 32,92
BARRACÕES E GALPÕES	VALOR DE 80% DE CADA CATEGORIA
CONSTRUÇÃO DE MADEIRA	VALOR DE 80% DE CADA CATEGORIA
DEMOLIÇÃO DE COBERTURA LEVE	VALOR DE 60% DE CADA TIPO
DEMOLIÇÃO E REFORMA COM ALTERAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA (ALVENARIA)	VALOR DE 40% DA TABELA (ATÉ 120,00 m2) VALOR DE 30% DA TABELA (ACIMA DE 120,00 m2)
DEMOLIÇÃO E REFORMA SEM ALTERAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA (ALVENARIA)	Mediante levantamento da quantidade de serviços executados e preços baseados em tabelas de composições de preços aceitas oficialmente.
PISCINAS	R\$ 77,54

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Lotes com construção térrea ou independente – enquadrar na tabela considerando o total da área construída para cada categoria de construção.
- 2 – Edifícios – enquadrar na tabela (dentro de cada categoria) somando-se toda a área construída (independente de categoria) – definido o preço por metro, multiplicar pela metragem correspondente a cada categoria.
- 3 – Construções com utilização de Blocos estruturais; esta informação deve constar do memorial descritivo e ter sido constatada na vistoria efetuada pela Prefeitura – 80% do valor de cada categoria.
- 4 – Sobrados mistos – mais de uma categoria – (térreo e superior) – somar toda a área construída (independente de categoria) e enquadrar dentro de cada categoria de sobrado – definido o preço por metro, multiplicar pela metragem correspondente a cada categoria.
- 5 – Cobertura Leve – Abrigo rústico, sem paredes, piso cimentado ou com pedrisco.
- 6 - Reforma - Será considerada como tal toda alteração do imóvel pelo uso ou área construída, aplicado sobre a área alterada ou serviços executados.

7 – Barracões e Galpões – Construção com ou sem fechamento lateral, estrutura metálica e telhas de fibrocimento. Poderá existir área para setor administrativo. O enquadramento na tabela deverá ser efetuado de acordo com a proporção de cada área (térrea e superior).

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de dezembro de 2009.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.930, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Anexo II			
Tabela de Valores Venais de Terrenos			
Referência	Valor p/ m ²	Referência	Valor p/ m ²
1	1,50	25	60,03
2	2,24	26	63,81
3	2,99	27	67,55
4	3,75	28	75,06
5	4,51	29	82,56
6	6,01	30	90,06
7	6,76	31	97,57
8	7,51	32	105,08
9	9,00	33	112,58
10	9,75	34	120,07
11	11,27	35	127,59
12	13,51	36	135,09
13	15,00	37	150,10
14	18,78	38	165,10
15	22,51	39	172,62
16	26,26	40	187,61
17	30,03	41	225,17
18	33,78	42	262,68
19	37,52	43	300,19
20	41,29	44	337,73
21	45,03	45	375,26
22	48,77	46	412,78
23	52,54	47	450,29
24	56,28	48	600,42

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de dezembro de 2009.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.930, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Anexo III			
Tabela de Valores Venais de Construção			
Classificação do Prédio	Valor por m ² de Construção		
Categoria de Uso	Categoria da Construção		
	Simplex	Média	Alta
Residencial	150,10	210,13	315,21
Comercial e Prestação de Serviços	142,58	187,61	255,16
Industrial	101,32	142,58	187,61
Instituições Especiais	127,59	165,10	225,17
Instituições de Educação	127,59	165,10	225,17
Templos de Qualquer Culto	127,59	165,10	225,17

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de dezembro de 2009.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.930, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Anexo IV	
Faixas de Valores Venais de Terrenos	Percentuais de acréscimo
Até R\$ 18.011,55	0%
De R\$ 18.011,56 a R\$ 45.030,53	7%
De R\$ 45.030,54 a R\$ 75.050,86	11%
De R\$ 75.050,87 a R\$ 150.101,73	15%
De R\$ 150.101,74 a R\$ 450.305,21	20%
Acima de R\$ 450.305,22	25%

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de dezembro de 2009.

Fabrizio Bordon
Secretário Municipal
de Administração

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

"Publicação oficial: jornal O Liberal, de 29/12/2009"

"Observação: cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa."